

PEMUN: III EDIÇÃO

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

# PARA RUANDA

**GUIA DE ESTUDOS** 

# **PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS**

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

# **GUIA DE ESTUDOS**

Caso A:

Promotoria vs. Jean Paul Akayesu

Caso B:

Promotoria vs. Jean-Bosco Barayagwiza





RECIFE/PE

2021

#### PERNAMBUCO MODEL UNITED NATIONS

#### TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

#### **GUIA DE ESTUDOS**

**DIRETORIA** Bruna Calado de Lima

Carolina da Fonte Araújo de Souza Gabriella Sabatine Cardoso da Silva

Juliana do Rêgo Barros Valois Luana Maysa Reis de Sousa Luara Mendonça Gomes Maria Carolina Vidal Siqueira Pedro Henrique Gomes Gondim Rafael Arruda Arraes de Alencar

REVISÃO Gabriel Lima da Costa Câmara

Geórgia Moreira Ribeiro

Isabela Maria Pereira Paes de Barros Letícia Maria Escóssia Camarço de

Paula

Marcela Maria Nahum de Souza Maresa das Graças Barbosa Chaves Rafaella de Lourdes de Almeida Salles

ARTE DA CAPA Anna Cecília de Medeiros Aquino

**DIAGRAMAÇÃO** Gabriel Lima da Costa Câmara

Geórgia Moreira Ribeiro

Marcela Maria Nahum de Souza

RECIFE/PE 2021

#### **AGRADECIMENTOS**

O presente guia foi construído com bastante dedicação e estudo, advindos da paixão de cada um dos diretores para com o projeto do PEMUN, e não poderia ter ido adiante sem o imenso esforço do corpo do secretariado acadêmico designado ao comitê, na forma de Isabela e Rafaella, as quais nós agradecemos eternamente. Gostaríamos, também, de agradecer todo o suporte do Secretariado do PEMUN III como um todo, que fez com que a construção do comitê fosse possível.

Ademais, gostaríamos de agradecer a todos os parceiros da III edição do PEMUN, é muito confortante saber que podemos contar com organizações e projetos tão incríveis.

É com imenso prazer que o corpo diretor entrega este guia de estudos, e espera que seja de produtivo uso aos delegados, com a expectativa de grandes debates e argumentos sobre temas tão importantes para o direito internacional, visto que o caso A trata da possibilidade de uma jurisprudência pioneira quanto à possibilidade do estupro configurar-se como crime de genocídio; e o caso B trata da influência da mídia na manutenção do poder político.

"Esquecido pelos senhores donos do mundo

Diante dum memorial de vítimas

Do alto da colina homens e mulheres de pés descalços

(...) Assistem ao desfilar de máquinas reluzentes

Parindo deuses negros como ébanos

Todos filhos da África-mãe dolente"

(João Baptista do Lago)

# LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa de Ruanda: Gitarama próxima de Kigali (capital)	p. 51
Figura 2	Jean-Paul Akayesu	p. 52
Figura 3	Jean-Bosco Baraygwiza	p. 62

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas

CICV Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CSNU Conselho de Segurança das Nações Unidas

CDR Coalização para Defesa da República

DIH Direito Internacional Humanitário

ETPIR Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda

FAR Forças Armadas Ruandesas

FPR Frente Patriótica Ruandesa

MRND Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento

ONU Organização das Nações Unidas

RTLM Radio-Television Libre des Mille Colline

TPI Tribunal Penal Internacional

TPII Tribunal Penal Internacional para a Antiga-Iugoslávia

TPIR Tribunal Penal Internacional para Ruanda

UNAMIR Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda

UNAR Union Nationale Rwandaise

# SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	6
1 INTRODUÇÃO	9
2 CONTEXTO HISTÓRICO DE RUANDA	10
2.1 História de Ruanda	10
2.2 Etnias presentes no país	15
2.3 Antecedentes e fatores para os acontecimentos de 1994	17
2.4 O Genocídio (de 06 de abril de 1994 a 21 de julho do mesmo ano)	22
3 A ORIGEM DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR)	24
3.1 O Tribunal Ad Hoc e o Genocídio	24
3.2 Os Fundamentos para a Criação do TPIR	26
3.2.1 A Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio	27
3.2.2 As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais	28
3.2.3 As Resoluções da ONU	29
4 SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	32
4.1 Competência do TPIR	32
4.1.1 Aspectos Gerais	32
4.1.2 Crimes de guerra	33
4.1.2.1 Do enquadramento dos crimes de guerra no TPIR	34
4.1.3 Crimes de Genocídio	36
4.1.4 Crimes contra a humanidade	38
4.2 Composição e estrutura do TPIR	41
4.2.1 Qualificações e eleição dos juízes	41
4.2.2 A promotoria	42
4.2.3 A Secretaria	43
4.3 Procedimento Interno do TPIR	43
4.4 Análise da responsabilidade penal individual e dos superiores hierárquicos no TPIR	t 44
5 CASO A: PROMOTORIA VS. JEAN PAUL AKAYESU	47
5.1 Sobre o acusado	47
5.1.1 Vida	47
5.1.2 Carreira Política	48
5.1.3 Supostas Contribuições Para Os Acontecimentos De 1994	49
5.2 Acusação	50
5.3 Defesa	53
6 CASO B: PROMOTORIA VS. JEAN-BOSCO BARAYAGWIZA	54
6.1 Sobre o acusado	55

REFERÊNCIAS	
6.3 Defesa	60
6.2 Acusação	58
6.1.3 Supostas Contribuições para os Acontecimentos de 1994	57
6.1.2 Carreira	56
6.1.1 Vida	55

# 1 INTRODUÇÃO

A simulação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda tem sua fundação na relevância dos referenciais teóricos dos casos A (Promotoria vs. Jean Paul Akayesu) e B (Promotoria vs. Jean-Bosco Baraygwiza).

Por intermédio não só deste guia, como também da tutoria, o delegado será auxiliado na busca por informações para que se possam construir argumentos incisivos e determinantes para o julgamento das lides, além de uma vasta compreensão do contexto histórico da época.

Vale ressaltar, no entanto, que é extremamente recomendado que os estudos e a preparação para a simulação dos casos não se restrinja somente ao guia, encorajando-se, desta maneira, uma pesquisa para além do presente documento, que pode ser auxiliada pelos tutores.

A partir disso, cabe a este Comitê, com base não só nos argumentos da acusação e da defesa, como também pelos debates na sessão *in câmara* dos magistrados, deliberar acerca da possibilidade de responsabilização penal dos acusados.

### 2 CONTEXTO HISTÓRICO DE RUANDA

No presente tópico serão explicados quais os fatores envolvendo a história de Ruanda, iniciando-se na primeira ocupação de seu território, perpassando pela análise do contexto cultural das etnias, até chegar ao período relacionado aos fatos de 1994, são elementos essenciais para a compreensão do Genocídio tratado por este Tribunal.

#### 2.1 História de Ruanda

Segundo o estudo de Galán e Díaz-Madroñero (2010), os primeiros sinais de presença humana em Ruanda datam ao ano 1.000 a.C., sendo, basicamente, de uma população que produzia ferro e cerâmica. Os autores afirmam a grande probabilidade de os antepassados ruandeses terem se formado por uma população pigmeia<sup>1</sup>, os *twas*, e, posteriormente, ter havido povoamento pelo norte e sul do país; o norte habitado por povos advindos do Egito, que deram origem aos *tutsis*, e o sul por pessoas de raça nilótica<sup>2</sup>, que teriam dado origem aos *hutus*. Tanto os *tutsis* quanto os *hutus* seriam originados de um mesmo povo, o *bantu*<sup>3</sup> e teriam se instalado no território que se nomearia Ruanda durante a expansão deste povo, segundo os estudos antropológicos dos autores supracitados.

Nesse sentido, e considerando a importância de se compreender os povos antigos que ocuparam o território hoje conhecido como Ruanda, é essencial entender a história deste país antes do pacto da Conferência Internacional de Berlim de 1884-85, que pôs o território sob tutela dos alemães e, após a Primeira Guerra, da colonização belga. Dessa forma, pode-se compreender melhor como se desenvolveu a identidade social e étnica do povo ruandês, ainda nos tempos da monarquia *banyarwanda*<sup>4</sup> pré-colonial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apesar de o termo pigmeu ser usado para caracterizar uma população de baixa estatura, quando se fala especificamente dos pigmeus africanos os estudos apontam para um antepassado comum, que influenciou todos os descendentes a formarem uma sociedade na qual houve adaptação anatômica pelo partilhar de padrões socioeconômicos e comportamentos culturais, por viverem num ambiente similar.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> À margem do rio Nilo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Os bantus são provavelmente originários dos Camarões e do sudeste da Nigéria. Por volta de 2.000 a.C., começaram a expandir seu território na floresta equatorial da África Central. Mais tarde, por volta do ano 1.000, ocorreu uma segunda fase de expansão mais rápida, para o leste, e finalmente uma terceira fase, em direção ao sul do continente, quando os bantos se miscigenaram. Os bantos se misturaram então aos grupos autóctones e constituíram novas sociedades.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Que significa povo ruandês.

Assim, quanto aos pilares para o desenvolvimento dessa questão identitária, esses se dão conjuntamente com a fundação da monarquia guerreira *tutsi* por *Gihanga*, que remonta ao ano 1.000 d.C. Este, segundo a lenda, era filho do céu, criador de uma dinastia que foi imposta aos *hutus* e aos *twa*, e às outras nações étnicas de Ruanda. De acordo com Galán e Díaz-Madroñero:

Gihanga tinha três descendentes: Gihutu, pai do povo hutu, Gitwa, que por sua vez foi a origem de Povo pigmeu dos Twa e Gitutsi, pai dos tutsis. Com o objetivo de escolher seu sucessor, foi o mesmo filho do céu que confiou a seus filhos a custódia de um copo de leite, durante toda a noite. Gitwa, foi um glutão, ele bebeu de uma só vez; Gihutu teve um desmaio e o devolveu pela metade no dia seguinte; Gitutsi, por outro lado, ficou acordado a noite toda e, na manhã seguinte, retornou a Tigela com todo o leite. Como resultado de tudo isso, o rei nomeou Gitutsi como seu sucessor, libertando-o do trabalho manual para sempre. Ao mesmo tempo, por causa de sua falta de autocontrole, ele fez de Gihutu o servo eterno de Gitutsi. E Gitwa, por ser o mais ganancioso, foi banido.<sup>5</sup> (GALÁN; DÍAZ-MADRONERO, 2010, p. 9 e 10, tradução nossa)

Contudo, foi apenas oficialmente a partir do século XV que os *tutsis* instituíram uma aristocracia teocrática, dos quais seriam descendentes de um rei mítico vindo do céu. O rei era nomeado *Mwami* e seu poder era absoluto; desempenhava, então, o papel de pai da nação. Em troca da centralização, o rei colocava sua vida em perigo, estando na vanguarda de seus guerreiros nas batalhas contra os reinos vizinhos. Na figura do monarca havia um ser todo-poderoso, maestro dos homens, da terra, da colheita e do gado, algo que, pelos estudos de Galán e Díaz-Madroñero (2010), era uma provável influência da forma de poderio que havia no antigo Egito, local de origem dos *tutsis*.

Nessa estrutura governamental, os *tutsis*, que eram a extrema maioria no poder, dominavam o território de Ruanda com uma estrutura feudal, que permaneceu sem grandes modificações até a chegada dos alemães em 1890<sup>6</sup>. A classe aristocrática de Ruanda era formada por pastores e guerreiros, enquanto os *hutus* costumavam trabalhar com toda a estrutura agrícola (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010).

Nesse sentido, a hierarquia aristocrática de Ruanda tinha o seguinte modelo: os príncipes de sangue ajudavam nas funções do governo, sendo responsáveis pelos territórios de

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No original: Gihanga tuvo tres vástagos: Gihutu, padre del pueblo *hutu*, Gitwa, que a su vez fue origen del pueblo pigmeo de los twa y Gitutsi, que engendró a los *tutsis*. Con el objetivo de escoger a su sucesor, fue el mismo hijo del cielo el que encargó a sus hijos la custodia de un vaso de leche, durante toda la noche. Gitwa, que era un glotón, se la bebió de un golpe; Gihutu tuvo un desfallecimiento, derramó el recipiente y lo devolvió medio lleno al día siguiente; Gitutsi, por su lado, permaneció despierto toda la noche, y a la mañana siguiente devolvió el cuenco con toda la leche. Como consecuencia de todo eso, el rey nombró a Gitutsi como su sucesor, liberándolo por siempre del trabajo manual. Al mismo tiempo, por su falta de autocontrol, hizo de Gihutu el eterno siervo de Gitutsi. Y Gitwa, por avaricioso, fue desterrado.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Os quais se estabeleceram na Zona por mandato da Sociedades das Nações, até que em os belgas passaram a administrar e proteger a zona, devido à derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial. (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010)

proporções médias. Estes, por sua vez, eram ajudados por chefes que governavam pequenos territórios, denominadas comunas ou, no sistema atual, prefeituras. Os príncipes *tutsis*, que eram minoria na sociedade *banyarwanda*, eram os "senhores locais", governavam as colinas, estabelecendo uma relação patriarcal com a maioria *hutu*. A base dessa pirâmide hierárquica era composta pela grande massa *hutu* e os mais pobres *tutsis*. O poder e a posição social em Ruanda eram transmitidos hereditariamente (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010).

Apesar das diferenças sociais, e não étnicas, algo que será explicado no próximo tópico, os *tutsis* formaram uma única cidade com *hutus* e *twas*, a nação de *Banyaruanda*, com a mesma língua, a *Kinyarunda*, e a mesma religião animista<sup>7</sup>.

A sociedade guerreira de Ruanda possibilitou que em meados do século XVI, sob o reinado de *Mwami* Ndori II Ruganzu, o Estado se espalhasse em todas as direções, sujeitando os Estados fronteiriços ao seu poder. No século XVIII, Ruanda havia se expandido para as margens do Lago Kivu, conquistando territórios dos reinos vizinhos de Gisaka, Bugesera e Burundi (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010).

As primeiras trocas com os europeus aconteceram no século XIX, durante o reinado do *Mwami* Kigeli IV Rwabugiri (1853-1895), em uma época em que os ruandeses haviam resistido fortemente às incursões do tráfico de escravos arábicos. E foi durante este mesmo governo que Ruanda se tornou uma nação completamente unificada, sob a forte e centralizada soberania *tutsi* (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010).

A despeito do espírito independente do *Mawmi*, que tinha o poder sobre Ruanda, o território foi posto sob o controle da Companhia Alemã da África do Leste, devido a um pacto da Conferência Internacional de Berlim de 1884-85. Consoante os estudos de Galán e Díaz-Madroñero (2010), as regiões de Ruanda e Burundi foram concedidas à Alemanha como esfera de interesse. Esta, por sua vez, enviou o Conde Gustav Adolf Von Götzen para reconhecimento e permanência no local em 1886.

Na data de 29 de maio de 1886, o Conde foi recebido pelo monarca ruandês com grande receptividade (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010), permitindo que os alemães realizassem desfiles militares, com exibição do seu poderio bélico e fogos de artifício. Os alemães presentearam o *Mwami* com o símbolo do poder em Ruanda, que eram as cabeças de gado, e, pelo que indicam os autores supracitados, o rei mostrou satisfação com o encontro e com a chegada da Alemanha em seu território.

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Émile Durkheim (1996) fala que o "animismo" tem por objeto os seres espirituais, os espíritos, as almas, gênios, demônios, divindades propriamente ditas; agentes animados e conscientes como o homem, caracterizados por não afetarem os sentidos do mesmo modo, ou seja, normalmente não são perceptíveis aos olhos humanos. Chama-se de "animismo" a religião dos espíritos.

O fato de o *Mwami* ter sido presenteado com o símbolo pecuarista revelava como a sociedade era dividida, na fase pré-colonial. Os *tutsis* serem criadores de gado e pecuaristas, concedia-lhes enorme privilégio social (FONSECA, 2016), pois esses animais não eram destinados ao abate e ao consumo da carne, tinham por finalidade a acumulação. Ou seja, quanto mais gado um *tutsi* possuía, mais prestígio frente à sociedade ele tinha<sup>8</sup>.

A dominação *tutsi* não foi estabelecida e ordenada por atos violentos, como bem afirma Danilo Fonseca (2016), mas por práticas costumeiras que impuseram responsabilidades e deveres para a sociedade *banyarwanda*. Essas convenções tradicionais traziam um equilíbrio social e legitimavam a política frente às relações *tutsi* e *hutu*, dentre as quais se destacam o *umuheto*, o *ubuhake* e a *ubureetwa*.

*Umuheto* era uma maneira de ampliar a corrente de trocas, sendo a principal delas a doação de uma quantidade determinada de gado para o seu superior em detrimento de proteção (MAMDANI, 2002). E, como dito alhures, a quantidade de gado era a principal forma de domínio social *tutsi*. O *umuheto* ocorria, precipuamente, entre o grupo nobre que era mais próximo do monarca, os *inkotanyis* (os intocáveis) e o *Mwami* (FONSECA, 2016).

O *ubuhake* era a prática mais comum entre os senhores *tutsis* e os *hutus*, na qual, através da relação direta entre sujeitos, os *tutsis* cediam leite do gado ou proteção em troca de exploração. Essa exploração, segundo Mamdani (2002), não incluía as relações de trabalho e o cultivo nas terras do senhor responsável pela região, pois esta relação tradicional se nomeava especificamente *ubureetwa*. Sendo assim, para receber uma parte da terra com finalidade de promover o sustento próprio, os *hutus* necessitavam, como contraprestação, realizar o cultivo de parte das terras dos tutsis locais<sup>9</sup> (MAMDANI, 2002).

Nota-se, assim, que na fase pré-colonial de Ruanda o alicerce da sociedade se baseava, em sua essência, nos quesitos da acessibilidade às terras, da posição na divisão do trabalho e também das posses de cada sujeito.

Poucas mudanças na organização social aconteceram após a entrada alemã em território ruandês; as verdadeiras mudanças na estrutura tradicional do reino sucederam após a Primeira Guerra Mundial, quando Ruanda e Burundi passaram a ser colônia administrada pela

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> É interessante notar que no decorrer da Revolução *Hutu* de 1959 uma das principais ações da população foi o abate do gado dos *tutsis* e a distribuição de sua carne para a população. (FONSECA, 2015, P. 82).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Dessa forma, as terras ruandesas eram divididas em duas categorias distintas: as *igikingis* e as *ubukondes*. Enquanto as *igikingis* eram terras exclusivas dos *inkotanyis*, as *ubukondes* eram destinadas para o restante da população, buscando-se de alguma forma um equilíbrio entre essas categorias, em que, dependendo da situação, o *Mwami* poderia decretar o aumento dos *igikingis* ou também reverter os *igikingis* e transformá-los em *ubukondes* (MAMDANI, 2002, p. 66).

Bélgica, devido a um mandato da Liga das Nações<sup>10</sup>. O mandato tinha o propósito, em primeiro lugar, de castigar a Alemanha e, em segundo plano, seria uma "missão de civilização e desenvolvimento" no continente africano; objetivo este que foi incorporado, inclusive, na mentalidade e cultura de Ruanda (PAULA, 2011).

Foi durante o jugo belga que a monarquia ruandesa começou a ser desacreditada e houve inflamação nas disparidades e identidades étnicas, já que, como será mostrado posteriormente, houve mudança substantiva na forma de divisão e compreensão do que era ser *hutu* ou *tutsi* (FONSECA, 2016).

Algo marcante na história de Ruanda foi o acontecimento de 1933, quando houve o censo pelo qual a população foi arbitrariamente classificada em *hutu*, *tutsi* ou *twa*. As etnias ficaram marcadas em um cartão identidade com expressa indicação de seu grupo étnico, de acordo com as diretrizes belgas, o que viria a ser um instrumento de extrema colaboração para o Genocídio de 1994. Isso porque, se antes a determinação étnica era proveniente das relações sociais, após o censo passou a ser de caráter imutável e racializado (FONSECA, 2016).

Também na década de 30, houve o marco para a exportação de café nas terras ruandesas, possibilitando uma modernização na colônia. Enquanto o *Mwami* Yuri IV não aceitava com bons olhos as intenções dos belgas, seu filho e sucessor, Mutara III, em face oposta, era um entusiasta das reformas propostas pelos colonizadores. Mutara III assume o poder logo após a morte de seu pai, implantando, rapidamente, as modificações na sociedade *banyarwanda* (FONSECA, 2016).

A figura do monarca muda drasticamente, já que a conversão ao catolicismo transforma até mesmo a forma de comportamento e vestimenta do rei. Essa mudança gera uma visão do *Mwami* como um facilitador das modernizações belgas, e não mais da figura de poder e centralização que mantinha a ordem econômica e social em Ruanda (FONSECA, 2016).

Foi em 1959 que os movimentos e eventos violentos começaram a desestruturar Ruanda, quando esta ainda estava sob administração belga. A tradição *banyarwanda* estava se perdendo (FONSECA, 2016); a terra, a maior base da hierarquia do reino, havia mudado completamente de caráter com a exportação do café. Fonseca comenta sobre esse fato:

\_

Organização internacional criada em 1919, quando a Conferência de Paz de Paris adotou seu pacto fundador. A organização tinha como objetivo a preservação da paz e resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e da arbitragem. A Liga não possuía forças armadas próprias e seu poder de coerção era baseado nas sanções econômicas e militares. Sua atuação é destacada pelo arbitramento de disputas nos Bálcãs e na América Latina, na proteção a refugiados, como também na assistência econômica a estes e na supervisão do sistema de mandatos coloniais, que é o caso citado no texto. Em abril de 1946 houve a sua autodissolução, tendo suas responsabilidades transferidas para a ONU.

A terra, apesar de ainda estar submetida a tradições pautadas em um sistema de usufruto, passou a ser tratada pelo sistema colonial quase como uma propriedade privada, o que levou aos poucos a uma transição do modo que a terra era compreendida e utilizada. (FONSECA, 2016, p. 235).

E, além de toda a conversão do tradicional ao moderno, fatores como a morte do rei ruandês, após ser tratado por um médico belga, gerou revoltas entre a elite, que culpou os belgas e os extremistas *hutus* pela morte do *Mwami*. Esses acontecimentos levaram a uma série de matanças de membros das principais etnias e gerou em uma morte em massa dos *tutsis*, sucedendo na primeira onda de exílio dos ruandeses (FONSECA, 2016).

#### 2.2 Etnias presentes no país

As principais etnias presentes no país eram os *hutus*, os *tutsis* e os *twas*. Como apreciado anteriormente, existem mitos e diversas probabilidades que apontam de onde viriam as origens étnicas do povo que passaria a ser chamado de *banyarwanda*.

Não obstante, quando há qualquer explicação a respeito das diferenças que constroem as peculiaridades étnicas, há foco no que foi instituído a partir de 1930, com fundamento nas teorias raciais implementadas pelos colonizadores belgas. Mas, não é este o interino teor acerca da construção étnica do povo ruandês.

Já no período pré-colonial haviam as diferenças raciais, que não necessariamente tinham relação com o fenótipo, mas com distinções de castas. Antes da chegada dos alemães e dos belgas, os *hutus* eram simplesmente a seara populacional mais pobre, responsável pela agricultura, enquanto os *tutsis*, a minoria que estava no poder e tinha privilégios, era responsável pela pecuária e tinha posse sobre a grande parte das terras. Os *twas* eram os únicos realmente conhecidos pela sua estatura e aparência, antes mesmo da compreensão belga das singularidades dos *banyarwandas*. Ainda assim, tinham como marca de seu povo a vida em lugares periféricos e o costume de viver da caça e da colheita (GALÁN; DÍAZ-MADROÑERO, 2010).

Neste diapasão, entende-se que a diferença basilar entre *tutsis, hutus* e *twas* era o acesso a terra, posição do trabalho e posses pessoais. Eram esses os elementos essenciais para a singularização étnica no período pré-colonial. Os *hutus*, segundo Fonseca (2013), compreendiam os *tutsis* não como distintos por sua pele e composição óssea, mas por serem sujeitos que adquiriram suas riquezas a partir da exploração da população *hutu* em situação vulnerável.

A teoria belga para diferenciação dos *hutus* e *tutsis* era pautada, principalmente, no mito hamítico<sup>11</sup> e na concepção de etnicidade da segunda metade do século XIX, em que se acreditava que haviam diversos grupos raciais humanos, tendo por base teórica a análise datada da evolução das espécies. Sendo assim, "compreendia-se que os diferentes grupos humanos eram diferentes grupos raciais que possuíam naturalmente diferentes capacidades, potencialidades e limitações" (FONSECA, 2016, p. 224).

A justificativa belga foi construída tanto por influência das correntes científicas biológicas e antropológicas do século XIX (FONSECA, 2016) quanto com o fim de articulação política com os grupos dominantes ruandeses, possibilitando uma maneira de dividir a sociedade para lograr o processo de dominação. Ao se aproximarem da monarquia banyarwanda, os belgas adotaram a percepção de que os tutsis eram um grupo racial superior aos hutus. Eis o que um documento oficial belga datado de 1925 proclama:

Os *tutsis* são outra gente. Fisicamente, eles não têm uma semelhança com os *hutus*, exceto, evidentemente, alguns 'declassés' (desclassificados) cujo sangue não é mais puro. Mas, os tutsis de boa raça possuem, além da cor, nada de um negro. As características físicas recordam numa maneira inquietante o perfil da múmia de Ramsés II. Os tutsis foram destinados a governar [...]. De onde estes conquistadores vieram? Eles não são Bantu, isso é muito certo. Mas a sua linguagem é a do país, claramente banto, sem qualquer vestígio de infiltração em relação à sua origem. (MAMDANI, 2002, p. 302).

Com o intuito de legitimar a dominação belga e as relações entre a monarquia *tutsi* e o poder colonial, os belgas criaram essa aproximação física entre eles e o grupo étnico minoritário da sociedade *banyarwanda*. Com a ideia da supremacia branca que estava em voga no século XIX, aproximar os *tutsis* das características de um branco os fazia "destinados a governar". As diferenciações não eram só físicas, pois, segundo o pensamento científico da época, também interferiam nas diferentes capacidades políticas, intelectuais, sociais e de trabalho (FONSECA, 2016).

Dessa maneira, pelo fenótipo dos *tutsis*, eles teriam nascido para a diplomacia, por seu suposto intelecto, cabendo-lhes a tarefa de governar e atuar no âmbito político. Já os *hutus*, por terem características físicas mais "grosseiras" deveriam ser encarregados do trabalho braçal, bruto e rústico (FONSECA, 2016).

\_

O mito é baseado na história de Caim e Abel, e a origem da comparação fora de John Speke, o primeiro homem a chegar a terra das mil colinas no século XIX. Ele comparou a organização da sociedade ruandesa com os irmãos da história bíblica, já que, como Caim, a maioria dos *hutus* eram agricultores, e como Abel, os *tutsis* se destacavam e se posicionavam na sociedade como pecuaristas. Observando a dominação dos *tutsis* sobre os *hutus*, Speke considerou a dominação uma benção divina aos *tutsis*, assim como Abel era o preferido por Deus na história. As missões católicas, que tiveram grande êxito em Ruanda, divulgaram essa percepção, o que proclamou a superioridade dos *tutsis*.

Foi com a implementação da diferenciação racial e não mais social que a sociedade *banyarwanda* deixou de lado o equilíbrio que as práticas tradicionais davam ao governo. Segundo Fonseca (2016, p. 233):

A relativização e o desequilíbrio de tais práticas tradicionais podem ser considerados elementos fundamentais para o descontentamento dos *hutus* frente a sociedade monárquica proposta pelos *tutsis*, já que a dominação *tutsi* deixava de ser aos poucos, legítima para boa parte da população ruandesa. Isso colaborou com o modo com que os *hutus* passaram a reelaborar a sua etnicidade a partir de um questionamento frente aos tutsis.

#### 2.3 Antecedentes e fatores para os acontecimentos de 1994

É de se registrar que a distinção entre as etnias *tutsi* e *hutu* foi objeto de diversos estudos antropológicos, merecendo especial atenção o caráter de identidade política a engendrar os acontecimentos referentes ao ano de 1994.

Segundo Mahmood Mamdami, como visto, as diferenças entre as referidas etnias foram consideravelmente influenciadas pelas estruturas políticas instauradas em Ruanda desde o período pré-colonial. Isso resultou na histórica ascensão dos *tutsis* na estrutura de poder político e consequente divisão de funcionalidades entre os dois grupos étnicos na estrutura estatal, construindo uma aparente estabilidade entre ambos os povos (MAMDAMI, apud CARPANEZI, 2008).

Todavia, ao fim da Primeira Guerra Mundial, com a dominação colonial belga, novos parâmetros de distinção étnica foram instaurados. Nesse cenário, a nova perspectiva colonial construiu a ideia de que os *tutsis* seriam descendentes diretos dos europeus caucasianos e, por conta disso, vistos como superiores, mais capazes que os *hutus* - estes, por sua vez, estigmatizados como "negróides", menos capazes (CARPANEZI, 2008).

Nesse contexto, aos *tutsis*, tidos como o único grupo apto a "civilizar" a população local, foram dados os principais cargos do Estado. Em 1958, como desdobramento da disputa pelo poder, o referido grupo fundou um partido denominado *Union Nationale Rwandaise* (UNAR) e, um ano depois, foi fundado pelos *hutus* o partido *Parmehutu* (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Como consequência, a "Revolução Social de 1959" foi desencadeada pela intensa insatisfação dos *hutus* diante dos privilégios concedidos aos *tutsis*, estes últimos responsáveis por uma tentativa de golpe de Estado ainda naquele mesmo ano (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Em um contexto de grande instabilidade, a disputa entre os grupos pelo controle político resultou no primeiro presságio do que seria o Genocídio décadas depois: em 1959, em contrapartida à tentativa de golpe realizada pelos *tutsis*, os *hutus* assassinaram cerca de 200 integrantes daquele grupo étnico, dando início ao período de intensa violência em Ruanda. (CARPANEZI, 2008).

Após a decretação de estado de emergência, a Bélgica nomeou a figura do comandante Guy Logiest para a administração do país, trazendo à tona um contexto de intensa perseguição às autoridades *tutsis*, por meio de assassinatos e substituição por *hutus* nos cargos de poder, momento a partir do qual a violência contra os *tutsis* passou a ser institucionalizada (CARPANEZI, 2008):

Élie Mizinge explica: 'Acho que a idéia do genocídio germinou em 1959, quando começamos a matar pencas de tutsis sem ser punidos; e desde então nunca a enterramos totalmente. De seu lado, os intimidadores e os manejadores de enxada tinham se posto de acordo' (HATZFELD, 2005, p. 66)

A partir de 1960, a perspectiva segregacionista se tornou ainda mais forte, trazendo um prenúncio do que ocorreria mais de trinta anos depois. Com o passar do tempo, os referidos grupos acirraram a disputa pelo poder, culminando, em 1961, no golpe de Estado realizado pelos *hutus*, o qual ficou conhecido como "Golpe de Gitarama", que nomeou Grégoire Kayibanda como Primeiro-Ministro.

Um ano depois, as Nações Unidas realizaram um acordo com a Bélgica, resultando na realização de eleições e um plebiscito em Ruanda, momento no qual o partido *hutu* foi mantido no poder pela maioria dos votos e Kayibanda se tornou presidente (CARPANEZI, 2008).

Todavia, inconformados com o contexto de dominação, os *tutsis* fundaram grupos dissidentes para contrariar o governo vigente, os quais passaram a ser rotulados pelas rádios como "baratas", pois eram como pragas que "grudavam" e que, para se livrarem, teriam que ser esmagadas (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Em contínua instabilidade social, no ano de 1963, os guerrilheiros *tutsis* realizaram uma invasão considerável no sul de Ruanda. O governo, insatisfeito com a vitória, ordenou um ataque aos "contrarrevolucionários", resultando, só em Gikongoro<sup>12</sup>, na morte de 14 mil *tutsis* em menos de uma semana (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Os assassinatos eram organizados contra oponentes políticos e, para o êxito do planejado, havia, em cada Prefeitura, um responsável pela organização dos massacre.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Gikongoro é uma cidade de Ruanda, capital do distrito de Nyamagabe, localizada na Província do Sul.

(PAULA, 2011). Apesar dos acontecimentos não terem ocorrido na mesma escala do Genocídio de 1994, o *modus operandi* era bastante similar<sup>13</sup>.

O então presidente Kayibanda ocupou o cargo por cerca de 11 anos, até que, em meados de 1973, foi destituído por meio de um golpe de estado. Nessa ocasião, dez oficiais do exército ruandês tomaram o poder político, sob o comando de Juvenal Habyiarimana, um líder *hutu* e militar de carreira o qual já fora ministro da Guarda Nacional e também nomeado, em um curto intervalo de tempo antes do golpe, Ministro da Defesa (PAULA, 2011). O referido ato deu início à fase denominada de "Segunda República", quando o povo *tutsi* passou a ser reinserido à política nacional.

Em 1975, o novo governante fundou o Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento (MRND), partido único no qual, por decreto legislativo, todo cidadão era filiado (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009). Dessa maneira, não havia oposição ou democracia, da mesma forma que imprensa livre não era uma realidade no território ruandês (PAULA, 2011).

Ainda na década de 70, uma nova constituição foi aprovada e foram organizadas novas eleições, constando Habyarimana como único candidato, fato que o levou a ser confirmado como presidente. Anos se passaram e Juvenal Habyarimana foi novamente eleito em 1983 e em 1988, sob a promessa de uma transição no sistema político (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Em 1989, com o término da Guerra Fria, os países da Europa Ocidental e da América do Norte passaram a exigir a democratização nos países da África a quem eles concediam apoio. Não somente isso, nessa mesma época, a Ruanda passou a viver uma grave crise econômica. O principal produto de exportação, o café, teve uma queda inestimável, gerando um déficit de mais de 50% na balança comercial nacional. Dessa maneira, a renda dos impostos caiu drasticamente, o que resultou em um colapso nos sistemas ruandeses, sendo os principais o de saúde e o de educação estatal. Uma vida de miséria virou realidade para a maior parte da população *banyarwanda* (PAULA, 2011).

Foi nesse cenário que, ainda no mandato do general Habyarimana, houve a elaboração de uma nova Constituição em Ruanda. Ocorre que no contexto de iminentes mudanças no quadro político, as disputas segregacionistas entre os grupos étnicos se tornaram ainda mais acirradas (CARPANEZI, 2008).

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Bandos organizados, excursões a áreas remotas em busca de vítimas, bloqueios nas estradas e uso de armas brancas. (PAULA, 2011)

Assim, os *tutsis* que se encontravam no exílio ficaram cada vez mais fortes e organizados militarmente, motivo pelo qual formaram o exército rebelde nomeado de Frente Patriótica Ruandesa (FPR). Em outubro de 1990, o grupo rebelde iniciou uma invasão a partir de Uganda e declarou guerra contra o regime do presidente, sofrendo fortes retaliações por parte do exército ruandês (CARPANEZI, 2008).

Em decorrência do ataque mencionado, a FPR passou a ser um inimigo de todos os *hutus*, fazendo com que todos os *tutsis* fossem considerados 'cúmplices' desse grupo (GOUREVITCH, 2006). Uma caça institucionalizada aos *tutsis* foi instaurada pelo próprio governo, que elaborou listas com nomes dos *tutsis* mais influentes e instruídos, os quais acabaram sendo detidos, em conjunto com os *hutus* moderados:

Uma febre apoderou-se de Ruanda. Listas de vítimas haviam sido preparadas de antemão. Isso ficou claro nas transmissões da rádio Mille Collines, que fornecia os nomes, endereços e placas de automóveis de *tutsis* e *hutus* moderados. 'Eu ficava ouvindo', lembrou um sobrevivente, 'porque se o nome de uma pessoa fosse mencionado no rádio, com toda certeza ela será levada pouco tempo depois pelas Interahamwe. Ficava sabendo que tinha de mudar de endereço imediatamente'. (POWER, 2004, p. 383)

Nesse contexto, a mídia assumiu papel importante no incentivo aos massacres. A critério exemplificativo, havia um jornal chamado Kanguka ("Desperte", em português) que criticava o governo e abordava a temática das etnias. Como contraposição, nessa mesma época os líderes *akazu*<sup>14</sup> lançaram um jornal chamado Kangura ("Faça despertar", também em tradução ao português), que passou a publicar documentos que acusavam a FPR de armar conspirações contra os *hutus* e o governo, estimulando estes a se unirem contra os *tutsis* (MENDONÇA, 2013).

A Bélgica, França e Zaire (atual República Democrática do Congo) enviavam armas e tropas para apoiar as Forças Armadas Ruandesas (FAR) contra a FPR, ressaltando-se o apoio da França, responsável, anos depois, pelo estímulo à chacina de centenas de *tutsis* (FRUCTUOZO; AMARAL, 2009).

Em 1991, os discursos nos comícios dos partidos políticos, principalmente os do presidente da República, consistiam em brandir ameaças e falsas notícias sobre o inimigo *tutsi* (o invasor de Ruanda), convencendo a população de que estes viriam a tomar o poder e as terras aráveis<sup>15</sup> (HATZFELD, 2005).

Alguns anos mais tarde, os investigadores do TPIR traçaram as raízes da conspiração. Oficiais extremistas do exército ruandês passaram a divulgar suas crenças racistas, e grande parte do planejamento de genocídio de 1994 foi feito nas dependências do Exército. Alguns dos conspiradores viriam a ser réus no TPIR, como Théoneste Bagosora e Jean-Bosco Barayagwiza. (MELVERN, 2007, apud PAULA, 2011)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Uma sociedade secreta formada por membros da elite governante *Hutu* acusada de planejar o extermínio da minoria tutsi e dos hutus moderados do país.

Nesse cenário, houve um fortalecimento dos *hutus*, que passaram a se organizar em milícias jovens recrutadas e treinadas para a defesa do país. Quanto a esse ponto, é importante registrar que muitos dos povos recrutados pertenciam à camada pobre e camponesa da população, em alguns casos doutrinados pelo próprio Estado, através dos prefeitos, ou coagidos pelas milícias para contribuírem com a atuação genocida. A mais importante e influente era a *interahamwe*<sup>16</sup>, então constituída por líderes políticos do MRND e da *akazu*. (PAULA, 2011)

A referida milícia realizava diretamente o genocídio dos *tutsis*, e passou a fabricar armas manuais, se aprimorando na técnica de matar e incendiar casas (PAULA, 2011). Como desdobramento desses conflitos, a década de 90 foi marcada por intensa guerra civil, especialmente através de uma invasão promovida por um grupo de *tutsis* exilados, integrantes da FPR, cujo intuito consistia na tentativa de repatriação, bem como na destituição de Juvénal Habyiarimana do governo (DES FORGES, 2002).

No ano de 1993, por meio da Conferência em Arusha, na Tanzânia, foi assinado um acordo de paz, no qual o presidente daria fim à guerra civil que assolava o país. Os "Acordos de Arusha" tinham como principal objetivo cessar os conflitos, integrar os dois exércitos (FAR e FPR) e garantir o direito de regresso aos exilados. Todavia, os líderes do Poder *hutu* entenderam o referido acordo assinado pelo presidente como um gesto de traição (PAULA, 2011).

No cenário de possível apaziguamento do conflito, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), através da Resolução n° 872, de 05 de outubro de 1993, criou a Missão de Assistência das Nações Unidas em Ruanda (UNAMIR)<sup>17</sup> com o intuito de diminuir a tensão entre os grupos étnicos (PAULA, 2011).

Segundo Peter Uvin, existem algumas linhas de pesquisa que fundamentam os fatores motivacionais ao genocídio em Ruanda. Um delas seria a manipulação da elite política *hutu*, agente da dominação das esferas estatais, responsável pela disputa de poder e pelos intensos massacres direcionados aos *tutsis*, etnia rival. Outra perspectiva toma como base a ausência de recursos ambientais no país à época da deflagração, especialmente em razão da superpopulação de Ruanda em meio à escassez de alimentos, à alta incidência de HIV, entre outros elementos aptos a sustentar uma crise social e econômica (UVIN, 2001).

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Que significa "aqueles que atacam juntos".

Missão de paz das Nações Unidas com o intuito de supervisionar a implementação de um acordo realizado entre o governo de Ruanda e a força paramilitar rebelde Frente Patriótica Ruandense (FPR). O acordo visava a mediação e o fim da Guerra Civil Ruandense.

#### 2.4 O Genocídio (de 06 de abril de 1994 a 21 de julho do mesmo ano)

Em um primeiro momento, segundo Gérard Prunier, dentre as razões que levaram à organização sistemática do genocídio, algumas merecem especial atenção:

a) a tradição política ruandesa, desde a monarquia, passando pela colonização alemã e belga, era de obediência incondicional e centralizada à autoridade; b) o analfabetismo da população, que tinha uma tendência a acreditar na autoridade constituída; c) a banalização "rural" do crime: As matanças eram tratadas como um trabalho coletivo, onde cortar homens e mulheres era limpar o terreno e arrancar as ervas daninhas. (PRUNIER, 2005, *apud* PAULA, 2011)<sup>18</sup>

Antes de tudo, apesar do TPIR considerar o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1994 como marco temporal do genocídio, este foi de fato iniciado apenas em 06 de abril de 1994, por um fator específico: o assassinato do presidente Juvénal Habyiarimana. Após o referido fato, os principais líderes favoráveis à política de transição foram assassinados, tanto os *hutus* quanto os *tutsis*. Ao mesmo tempo, a milícia *interahamwe*, munida de listas com os nomes dos *hutus* moderados e dos *tutsis*, ocuparam as estradas no intuito de identificá-los e assassiná-los (BATISTA, 2010).

As campanhas de genocídio eram propagadas pela *Radio-Television Libre des Mille Collines* (RTLM), principal meio de comunicação em Ruanda, que divulgava não só as listas com os nomes dos *hutus* e *tutsis* procurados, como também propagava discursos de genocídio, estabelecendo um verdadeiro sistema de controle para disseminar os ideais de eliminação étnica. Um dos pontos desse sistema de controle consistia em nomear líderes locais nas áreas rurais, alinhados com o "poder *hutu*", para consumar as eliminações dos povos *tutsis* e *hutus* moderados, dificultando qualquer tentativa de fuga (PAULA, 2011).

Como desdobramento desse sistema, dez membros belgas da UNAMIR foram mortos e linchados por soldados leais ao poder *hutu*, a primeira-ministra Agathe Uwilingiyimana foi assassinada e as mulheres *tutsis* foram violentadas sexualmente e algumas, em seguida, mortas. Não havia espaço para fuga, pois absolutamente todos os locais socialmente reconhecidos como neutros e protetores, a exemplo de hospitais e igrejas, eram, na realidade,

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Para a massa iletrada, os *tutsis* invasores eram retratados como criaturas com chifres, cascos, olhos que brilhavam no escuro e orelhas pontudas, até como parte do seu processo de desumanização. Prunier, em nota de sua obra, relata história semelhante de desumanização, ocorrida na década de 1930 com um comerciante judeu (à época um povo já sob alvo da campanha nazista). Vide PRUNIER, G. The Rwanda Crisis: History of Genocide, p. 143, nota 27. Sobre as razões de ordem prática para o genocídio v. Ibidem, p. 141-143.

utilizados como verdadeiras armadilhas para atrair os *tutsis* (NEUFFER, 2002 *apud* PAULA, 2011).

Nesse contexto, estima-se que 80% das vítimas do genocídio tenham sido mortas no período de seis semanas no período de abril a maio de 1994. Se considerado o número de 800.000 vítimas, a taxa diária de morte era cinco vezes maior que a dos campos de concentração nazistas<sup>19</sup>. Essas mortes se intensificaram também em decorrência das doenças disseminadas e pela desnutrição nas regiões (PAULA, 2011).

Ademais, a organização do genocídio assumia cinco níveis, relacionados em ordem decrescente de importância: a) o topo era ocupado pelo Comitê de Crise do Exército, que o comandava, tendo sido formado após a queda do avião presidencial e cujo integrante principal era Théoneste Bagos, ora apontado como mentor do genocídio; b) a hierarquia militar; c) os líderes políticos; d) o Governo de Ruanda; e) a rede de defesa civil<sup>20</sup>, encarregada de executar o genocídio (MELVERN, 2007).

Além disso, bispos e clérigos que afirmaram seu apoio ao governo interino, atuavam atraindo as vítimas para locais onde elas eram encurraladas e mortas, tendo o apoio de acadêmicos e jornalistas que contribuíram disseminando falsas informações, denunciando e legitimando o discurso contra os povos *tutsis* (MELVERN, 2007).

A ONU e os países ocidentais evitaram chamar o ocorrido de genocídio, com o objetivo de evitar implicações políticas e jurídicas aos Estados-membros, diante da Convenção sobre a Prevenção e a Punição pelo crime do Genocídio de 1948, trazendo à tona uma discussão mundial a respeito da atuação ineficaz dessa Organização diante das matanças em Ruanda (SOUZA, 2010). O termo era evitado especialmente pelos países ocidentais, por acreditarem que a partir do momento em que fosse reconhecido o contexto de genocídio, estes teriam o dever de atuar no país em combate às matanças (PAULA, 2011).

Após intensos conflitos, em 22 de junho de 1994, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução nº 929, concedendo um mandato de dois meses à França para atuar no país, com a permissão de uso da força (UNITED NATIONS, 1994). Em decorrência disso, esse país organizou uma intervenção humanitária chamada de "*Opération Turquoise*" ("Operação Turquesa", em português) responsável por salvar cerca de 10 mil *tutsis* no oeste de Ruanda, apesar de seu viés ser direcionado à proteção dos responsáveis pelo genocídio,

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Algumas das maiores igrejas de Ruanda chegaram a abrigar 4.000 pessoas durante o genocídio. Mas elas não eram reconhecidas como santuário pelos beligerantes, e acabavam encurralando as vítimas, que se tornavam alvo fácil de morteiros e granadas. Vide PRUNIER, apud PAULA, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Segundo Melvern, a rede de "defesa civil" era uma estrutura fantasma de três cabeças, que englobava as milícias, militares e desertores e gangues urbanas.

pois tratava a FPR como inimiga. Assim, segundo Philip Gourevitch: "o feito marcante da *Opération Turquoise* foi permitir que a matança de *tutsis* continuasse por um mês extra, e garantir ao comando genocida uma travessia segura, com grande parte de suas armas, para o Zaire" (GOUREVITCH, 2006, p. 157).

Durante o genocídio, a FPR controlava a parte leste de Ruanda e movimentava suas forças para o oeste, em direção à capital. Em 02 de julho de 1994, a FPR conquistou a cidade de Butare e, dois dias depois, a capital Kigali, esvaziando, portanto, a *Opération Turquoise*, e praticamente vencendo a guerra civil. Após esse fato, apesar de cessada a matança, foi formada uma crise humanitária nos campos de refugiados situados nos países vizinhos, Zaire e Burundi, com 1,8 milhão de ruandeses expulsos ou fugidos do país, muitos deles acusados de participar do genocídio, naquele que se registou como o maior fluxo de refugiados na história moderna (PRUNIER, 2008).

# 3 A ORIGEM DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA RUANDA (TPIR)

Nos tópicos seguintes serão explanados os fundamentos legais e políticos que levaram à criação do TPIR. Ademais, buscar-se-á discorrer, singularmente, sobre as convenções e resoluções que serviram de base para as normas próprias daquele tribunal.

#### 3.1 O Tribunal Ad Hoc e o Genocídio

Em princípio, um dos grandes questionamentos do direito internacional consistia na compatibilidade ou não de possíveis normas limitadoras das guerras com o objetivo de destruição do inimigo (HARHOFF, 1997). No entanto, com a evolução daquela área jurídica, a cooperação virou preceito entre os Estados, de modo que se abandonou a ideia de guerra como necessária e pôs-se a diplomacia entre os Estados como um dever.

Nesse diapasão, a pós-modernidade trouxe grandes avanços ao direito supra estatal, dentre os quais pode-se destacar a construção do Direito Penal Internacional, tanto como mecanismo institucional, como no sentido de direito material. Tal mecanismo possui uma relevância particular por consolidar a condição do ser humano como sujeito internacional (ACCIOLLY, 2012), trazendo, dentre outras previsões, limitações jurídicas à guerra, bem como à possibilidade de responsabilização individual dos sujeitos que transgridem as suas normas.

Nesse seguimento, a evolução e normatização do Direito Penal Internacional ocorreu concomitantemente ao fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que se fez necessária a criação de um novo tipo penal, qual seja, o genocídio (PAULA, 2011). Esse delito consiste em atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional étnico, racial, ou religioso (HARHOFF, 1997), e se caracteriza como crime contra a humanidade.

O genocídio encontra-se previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que o define como infração autônoma, podendo ocorrer tanto em tempos de paz, como em tempos de conflitos armados. Sua tipificação remete à Resolução nº 96 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), que declarou o genocídio como um ato contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e, portanto, condenado pelo mundo civilizado (ACCIOLLY, 2012).

De outra parte, por se tratar de uma violação contra a humanidade, o genocídio está previsto no rol de competência dos chamados Tribunais *ad hoc*<sup>21</sup>. Estes foram criados pelo CSNU como resposta a conflitos civis com fundos étnicos ocorridos na década de 1990 (PAULA, 2011) e buscam resolver causas penais iniciadas contra particulares referentes a crimes internacionais considerados mais graves, como crimes de guerra e demais crimes contra a humanidade.

Com competência limitada a conflitos específicos, os primeiros Tribunais *ad hoc* criados foram para Antiga Iugoslávia e para Ruanda, diante de violações ao Direito Internacional Humanitário (DIH) cometidas nesses dois territórios. Contudo, vale ressaltar que, além da resolução dos conflitos dos Estados supramencionados, a existência desses dois tribunais contribuiu diretamente para a progressão do incentivo internacional ao cumprimento da obrigação de punir criminosos de guerra. Ademais, a criação de Tribunais *ad hoc* foi o primeiro passo na criação de um Tribunal Penal Internacional (TPI) permanente e universal (DEYRA, 2001).

Outrossim, os dois Tribunais, além de terem os seus recursos julgados pelos mesmos juízes, compartilharam a sua Câmara de Apelações, com sede em Haia (PAULA, 2011). Esse compartilhamento permitiu a criação de uma jurisprudência conjunta para as duas Cortes, bem como manteve um grau de uniformidade entre as suas decisões. Nesse sentido, tais tribunais tiveram importante contribuição para o fortalecimento do papel do costume no DIH (DEYRA, 2011).

### 3.2 Os Fundamentos para a Criação do TPIR

Como dito em capítulo anterior, ocorreu, em 1994, um massacre ocasionado por um conflito racial entre as duas maiores etnias do território de Ruanda (PAULA, 2011). A contenda resultou em um dos maiores genocídios da história, tendo como maioria das vítimas o povo *tutsi*.

Em tal contexto, como será melhor visto, o CSNU, por meio da Resolução n° 935, criou uma Comissão de Especialistas, encarregada de investigar as graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território *banyarwanda* (SILVA, 2019). Após tais apurações, o órgão da ONU proferiu, em novembro de 1994, a Resolução n° 955,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Tribunal ad hoc é uma Corte que é criada para feição de determinado ato ou finalidade específica.

determinando a criação do TPIR, para julgar e responsabilizar os agentes das citadas violações, e criando seu Estatuto.

O Estatuto do TPIR prevê, em seu texto, toda a estruturação do Tribunal, bem como a sua competência e a definição dos crimes a serem julgados pela Corte. A título de ilustração, leia-se o recorte do seu artigo 2º, que determina a competência para julgamento de crimes de genocídio, *in verbis*:Genocídio

1. O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tenham cometido genocídio, tal como definido no nº 2 do presente artigo ou qualquer um dos atos enumerados no nº 3 deste artigo. (ETPIR, 1994, p. 1).

A base de atuação do TPIR está prevista nos artigos 24, 25, 48 e 49 da Carta da ONU e nos artigos 8 e 28 de seu Estatuto (PAULA, 2011). Este último, por sua vez, traz as competências da Corte, bem como a sua organização e as regras processuais.

A base material aplicável ao Tribunal se apoia em três pilares: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948; as quatro Convenções de Genebra, de 1949; e seus Três Protocolos Adicionais (VELASCO, 2015). Tais normativas trazem, em seus termos, medidas que buscam assegurar a não transgressão de direitos humanos no âmbito internacional, além das providências a serem tomadas em situações em que tais crimes venham a ocorrer.

Ante o exposto, observa-se que o objetivo da criação do TPIR, em suma, foi tomar medidas efetivas para trazer à Justiça as pessoas responsáveis pelos crimes e processá-las à luz do Direito Internacional Humanitário, com intento de colaborar com o processo de reconciliação nacional e para a restauração e manutenção da paz (PAULA, 2011).

Outrossim, o Tribunal foi uma solução encontrada pela ONU para sanar a incapacidade do Judiciário de Ruanda e chegar a veredictos justos. Nessa óptica, havia temor que o Estado realizasse procedimentos arbitrários e tendenciosos a condenação de possíveis inocentes de antemão, ou que tais procedimentos fossem enviesados para a absolvição de culpados. Para mais, argumentou-se que os julgamentos contra violadores dos direitos humanos desestimulariam violações futuras, criando um registro dos abusos cometidos, promovendo reconciliação na sociedade que se encontrava polarizada e ajudando vítimas a se recuperar psicologicamente (PAULA, 2011).

Por fim, vale enfatizar a complexidade do processo para o estabelecimento de um tribunal penal internacional, não só pela necessidade de se dar soluções novas para os inúmeros problemas jurídicos procedimentais de uma Corte, mas também porque essas soluções serão tomadas como fonte jurisprudencial para os futuros conflitos (HARHOFF, 1997). Nesse sentido, verifica-se que todo o investimento da ONU na capacitação e no procedimentalismo que guiaria o Tribunal deu-se não só como uma busca para resolução dos

conflitos do caso concreto, como também para que todos os aspectos positivos deste tribunal *ad hoc* baseassem futuros projetos da Organização, assim como o TPI permanente.

#### 3.2.1 A Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio

A Organização das Nações Unidas surgiu como uma tentativa de criar mecanismos para alcançar uma maior segurança global, em busca da paz mundial, especialmente devido aos acontecimentos do holocausto. Assim como a ONU, a Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio veio à luz em tempos de terceira fase de evolução do direito penal internacional<sup>22</sup> (GOUVEIA, 2014), como uma tentativa de construção doutrinária no pós-Segunda Guerra Mundial.

Assim, a ONU, em 1948, decidiu tornar esse ato passível de punição e criou meios para que esse crime pudesse ser prevenido, através da aprovação da Convenção em estudo. Sendo assim, a organização classificou o genocídio como um crime de direito internacional, e, posteriormente, o tratado acabou por se tornar uma das bases legislativas aplicáveis ao TPIR. Apesar de o termo "genocídio" ter sido criado pelo jurista Raphael Lemkin (1944), é através do artigo II da convenção em estudo que se pode ter um maior entendimento do conceito de genocídio, *in verbis*:

Art. II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

(AGNU, 1948, p.1, grifo nosso)

Vale salientar que o ato normativo em questão também prevê a repressão, isto é, a punição desse crime de âmbito internacional, sendo esta punição resta melhor deslindada no artigo 3°, sendo passível de repressão:

Art. III (...)

(a) o genocídio;

(b) o conluio para cometer o genocídio;

(c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> A primeira fase se trata da criação costumeira de crimes internacionais, possibilitando-os que estes sejam julgados pelas jurisdições nacionais; já a segunda fase tem relação com a fundação dos primeiros tribunais internacionais, como o de Nuremberg e o de Tóquio. (GOUVEIA, 2014)

- (d) a tentativa de genocídio;
- (e) a cumplicidade no genocídio. (AGNU, 1948, p. 2)

Conquanto a Convenção tenha sido posta, acabou por não conseguir cumprir seu principal objetivo, que era prevenir o crime de genocídio, sendo este visto outras vezes após a aprovação do tratado, como, por exemplo o extermínio em Bangladesh<sup>23</sup>; genocídio cambojano<sup>24</sup> e o genocídio em Ruanda. Cabe ressaltar, ainda, que Ruanda ratificou o acordo, tornando-se Estado parte no dia 26 de maio de 1975 (AGNU, 1948).

#### 3.2.2 As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais

Enquanto a Convenção anteriormente exposta traz à tona a tipificação internacional do genocídio, a Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais tratam do direito humanitário internacional<sup>25</sup>, sendo uma das normativas mais importantes para este ramo do direito. Pioneiro nesta área, o Tratado busca proteger vítimas e prisioneiros de guerra, principalmente feridos, os doentes e as pessoas civis em poder do inimigo (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2019).

A Convenção é dividida em quatro partes, além de possuir 3 protocolos adicionais, os quais serão posteriormente destrinchados. Dessa forma, a primeira parte traz proteção aos soldados feridos e doentes durante tempos de guerra; já a segunda, traz a proteção aos oficiais das forças armadas no mar em mesmas condições da primeira, no entanto, acaba por ser mais ampla, já que abrange mais artigos da convenção; a terceira se aplica a prisioneiros de guerra; e a quarta traz a possibilidade de auxílio aos civis, incluindo aqueles no território ocupado (COMITÊ..., 2019).

Apesar de ser bastante completa, a Convenção de Genebra acaba por não assistir a todas as tragédias humanas causadas em momentos tão complexos como as guerras. Em razão disso, foram criados, em 1977, três protocolos adicionais<sup>26</sup>, dos quais se destaca o Protocolo

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Genocídio que ocorreu durante o processo de independência de Bangladesh, o qual começou em 26 de março de 1971.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Assassinato em massa que ocorreu em Camboja, pelo regime Khmer Vermelho, em 1975 e 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> O Direito Humanitário tem como objetivo proteger as vítimas de conflitos armados, impondo limites aos meios de combate utilizados em tempo de guerra. Pode ser aplicado em caso de conflitos armados internacionais ou não-internacionais.

Além do protocolo II, vale ressaltar a importância dos protocolos adicionais I e III, que, respetivamente, tratam da Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais e da adição de um emblema como distintivo autoriza o uso de um novo emblema distintivo das Convenções de Genebra

II, que trata da proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (COMITÊ..., 2019).

Em um contexto no qual a maioria dos conflitos pós Segunda Guerra Mundial foram de caráter interno, inclusive o genocídio de Ruanda, o Protocolo II é de importância considerável para o TPIR. Dessa forma, cabe demonstrá-lo, já que este (I) define garantias fundamentais as quais beneficiam todas as pessoas que não participam ou participaram das hostilidades; (II), estabelece direitos de pessoas que foram privadas de liberdade, assim como garantias judiciárias para um devido processo legal; (III) protege a população civil e seus bens de caráter civil; e (IV) proíbe a fome e deslocações forçadas, protegendo, dessa forma, os feridos (COMITÊ..., 2019).

Como já é de praxe em tratados e convenções internacionais, estes devem se tornar eficazes a partir do momento em que os países se tornam signatários, assumindo, dessa forma, direitos e obrigações. Logo, quanto à ratificação da convenção e seus protocolos, Ruanda se tornou parte das quatro convenções a partir de 5 de Maio de 1964 e, posteriormente, ratificou os Protocolos I e II, em 19 de novembro de 1984 (COMITÊ..., 2019).

#### 3.2.3 As Resoluções da ONU

Como já visto na exposição anterior, a Organização das Nações Unidas surgiu com o propósito de ser uma guardiã da paz e da segurança internacional, através da regulatória Carta de São Francisco, conhecida como "Carta das Nações Unidas", posta em 1945. Para que possa cumprir com eficiência essa atuação, a ONU se utiliza do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão vital para o funcionamento da organização. Este é regulado pelo artigo 24, I, da Carta de São Francisco, *caput*, segundo a qual "[o]s membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacional". Assim como é importante o inciso II, *caput*, "[n]o cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os propósitos e princípios das Nações Unidas" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Dessa forma, para que haja a prevenção e repressão do genocídio, a partir do Conselho de Segurança, há dois principais instrumentos internacionais: a Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão do Genocídio e a Carta de São Francisco. O primeiro é importante para a identificação da prática de violações graves aos direitos humanos, enquanto o segundo

dá legitimidade às Nações Unidas para poder atuar diante desse contexto de violações (ORGANIZAÇÃO..., 1945).

Assim sendo, a principal forma de atuação do CSNU é através da feitura de resoluções. Nesse sentido, diante do contexto do quadro de genocídio instalado em Ruanda, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da aprovação da Resolução nº 935 (CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994), fundou uma comissão de especialistas que ficaram responsáveis pela investigação dos crimes e violações cometidos no território ruandês.

A partir dos resultados dessa investigação, o Conselho resolveu, por meio da Resolução nº 955 (CONSELHO..., 1994), criar um tribunal *ad hoc* e dar início ao seu Estatuto, trazendo, em seu bojo, a competência da Corte, a definição dos crimes posteriormente julgados, não só em relação aos direitos humanos, como também ao direito humanitário, assim como a organização das regras processuais. Após essas duas resoluções, o tribunal *ad hoc* foi denominado de Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com sede em Arusha, cidade localizada na região norte da Tanzânia.

O TPIR iniciou suas atividades ainda em 1994, sendo expandido por atos de Resolução (CONSELHO..., 1998a; CONSELHO..., 1998b), através da nomeação de juízes e aumento das câmaras de julgamento, seguindo o padrão de outro tribunal *ad hoc* anterior, o Tribunal Penal Internacional para Antiga Iugoslávia (TPII) (CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS, 2015).

Anos depois, visando um processo célere, o Conselho determinou (CONSELHO..., 2003) que o Tribunal deveria terminar as investigações até o fim de 2004, assim como dar fim a todas as atividades de julgamento de primeira instância até o fim de 2008. Além disso, por ser um Tribunal *ad hoc*, o Conselho de Segurança deliberou que o TPIR deveria finalizar seu trabalho até o fim de 2010. Mas foi apenas em 2015 que o tribunal encerrou definitivamente as suas atividades, após 45 julgamentos e 21 anos de funcionamento (CENTRO DE ESTUDOS EM DIREITO E NEGÓCIOS, 2015).

# 4 SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Os crimes sob a competência do TPIR, também denominados de *core crimes*<sup>27</sup>, são caracterizados pela sua extrema gravidade, razão pela qual encontram previsão no Estatuto de Roma. São eles: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

#### 4.1 Competência do TPIR

Nos subtópicos seguintes, detalharemos cada uma das competências do TPIR, as quais estão expressamente previstas no art. 1º do Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda:

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1 de janeiro 1994 e 31 de dezembro de 1994, em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto (ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUADA, 1994).

#### 4.1.1 Aspectos Gerais

O TPIR, como já demonstrado em tópicos anteriores, ficou encarregado de processar e julgar os responsáveis pelas graves violações do Direito Humanitário cometidos em Ruanda e seus países vizinhos durante o ano de 1994, tendo como fundamento o estatuto criado especificamente para o tribunal em comento, o Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda (ESTATUTO..., 1994).

No que se refere ao Estatuto, este prevê as competências do TPIR e serve como alicerce para os julgamentos feitos pelo referido Tribunal, conjuntamente com a Convenção de Genebra e o Protocolo Adicional II. Por esse motivo, para que um crime seja suscetível à punição perante o TPIR, é imprescindível sua previsão no texto do ETPIR.

Faz-se pertinente ressaltar, ainda, a competência concorrente entre o TPIR e as Cortes internacionais para o julgamentos dos crimes sob a jurisdição do Tribunal para Ruanda e, principalmente, a primazia deste em relação aos demais, podendo, por tal razão, requerer aos Estados, a qualquer tempo, a transferência dos processos para sua apreciação.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Core crimes: crimes de maior gravidade.

Além disso, cumpre trazer à tona a inexistência de excludentes de ilicitude ou de imputabilidade penal no texto do ETPIR, devendo, caso haja algumas dessas hipóteses, ser analisada minuciosamente ante ao fato concreto.

Em face ao exposto, partiremos a seguir para a análise detalhada dos delitos compreendidos na competência de jurisdição do TPIR.

#### 4.1.2 Crimes de guerra

Os crimes de guerra, de acordo com o Estatuto de Roma, são graves violações ao direito humanitário em contexto de guerra, que infringem diretamente as previsões da Convenção de Genebra. Nesse sentido, o Direito Internacional Humanitário tem como desígnio primordial a proteção da dignidade da pessoa humana e, devido a isso, as violações a direitos fundamentais durante conflitos armados devem ser evitadas a todo custo (HARHOFF, 1997).

Assim, tendo em vista que a ocorrência de guerras permanece sendo matéria constante nos noticiários, torna-se crucial destacar a vedação do Direito Internacional, por meio, inclusive, da Carta da ONU<sup>28</sup>, aos crimes cometidos em cenário de guerra. O referido diploma normativo instituiu aos seus membros o dever de evitar o uso da ameaça ou da força para com os demais Estados, tendo como escopo frustrar novas guerras e promover relações amistosas entre os povos (PAULA, 2011).

Percebe-se, então, a existência de uma reprovação ampla e formal ao recurso da guerra, haja vista que não se permite nem mesmo a ameaça dela. Contudo, há duas hipóteses que excepcionam tal vedação, quais sejam: a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a legítima defesa<sup>29</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Art. 2, § 4°, da Carta da ONU: "Todos os membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas".

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 42, da Carta da ONU: "No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas".

Art. 51, da Carta da ONU: "Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais".

No tocante ao CSNU, suas decisões têm o poder de obrigar todos os Estados-membros, sem qualquer exceção. Enfatiza-se, assim, a imprescindibilidade de se informar ao Conselho de Segurança a existência de situação de guerra, caso haja, para que este tome as providências necessárias. Quanto à legítima defesa, por seu turno, exige-se o preenchimento de certos requisitos para que haja o enquadramento neste instituto, de modo a evitar a violação ao Direito Humanitário internacional (PAULA, 2011).

Nesse soar, torna-se pertinente, ainda, expor os princípios internacionais que permeiam a matéria dos crimes de guerra. Destarte, há o princípio da humanidade, que diz respeito à importância de optar sempre pelo meio menos gravoso, de modo a proteger a dignidade humana; o princípio da necessidade, que prevê a utilização do conflito armado apenas como última hipótese para a resolução de conflitos e o princípio da proporcionalidade, que impõe a não provocação de danos colaterais desproporcionais pela ação militar (CARPANEZZI, 2008).

No que tange às condutas enquadradas, vale trazer à baila os elementos caracterizadores deste delito, ou seja, que este necessita ser praticado durante cenário de guerra e guardar relação com esta.

Feitas essas breves considerações acerca dos crimes de guerra, analisaremos, agora, seu enquadramento no Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR).

#### 4.1.2.1 Do enquadramento dos crimes de guerra no TPIR

Logo de plano, cumpre esclarecer que a criação do TPIR teve o fito de limitar o julgamento dos crimes de guerra ocorridos em Ruanda a um conflito armado não internacional, o que consiste, basicamente, na configuração de responsabilidade penal individual em decorrência da violação de normas de Direito Internacional Humanitário (PAULA, 2011).

Anteriormente, apesar da previsão de regras aplicáveis a confrontos não internacionais pela Convenção de Genebra e pelo Protocolo Adicional II, havia a convicção de que a aplicação de penalidades aos condenados por crimes de guerra estava restrita a conflitos de ordem internacional, cabendo ao direito penal interno de cada Estado a punição daqueles que consumassem atrocidades em conflitos não internacionais.

Todavia, rompendo com esta concepção, a gênese do TPIR teve como fundamento a imprescindibilidade de punição aos responsáveis pelas atrocidades cometidas nos confrontos armados internos e constantes na região da Ruanda. Por esse motivo, o art. 4º30 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda estabeleceu a possibilidade de punição independente desses crimes pelo TPIR, sem que fosse preciso recorrer ao direito penal interno do referido Estado ou de qualquer outro (PAULA, 2011).

Não obstante a autonomia do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, sua completa compreensão somente será possível se realizada conjuntamente às previsões do art. 3º3¹ da Convenção de Genebra e art. 4º3² do Protocolo Adicional II, uma vez que o art. 4º do ETPIR é uma compilação destes. Enquanto o primeiro estabelece, em seu início, quem são as possíveis vítimas dos crimes de guerra e quais são as condutas vedadas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas protegidas, o segundo, por sua vez, prevê o tratamento humanitário indistintamente a quem quer que seja. Partindo desse pressuposto, faz-se necessário destrinchar as condutas relacionadas aos crimes de guerra puníveis pelo TPIR, quais sejam:

- a) atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em especial, os tratamentos cruéis, tais como: a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal;
- b) tomada de reféns, através da prisão, detenção, ameaça ou matança com a finalidade de obrigar terceiros, geralmente, um Estado, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação de reféns;
- c) atos de terrorismo, que se configura mediante o uso da violência, consubstanciado em ataques com o intuito de incutir medo na sociedade civil;
- d) ultraje à dignidade da pessoa, que se dá por meio dos tratamentos humilhantes e degradantes à pessoa humana;

<sup>31</sup> Art. 3, da Convenção de Genebra: "As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo[...]".

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 4, do ETPIR: "O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tenham violado ou que tenham ordenado a prática de violações graves ao artigo 3.º comum às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra, e ao Segundo Protocolo Adicional, de 8 de junho de 1977 [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 4, do Protocolo Adicional II: "Todas as pessoas que não participem diretamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convições e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação. É proibido ordenar que não haja sobreviventes[...].

- e) pilhagem, que consiste no furto ou roubo indiscriminado de bens alheios como parte de uma vitória política ou militar;
- f) sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, negando, desse modo, garantias judiciais tidas como indispensáveis aos seres humanos;
- g) ameaças visando a prática de qualquer um dos atos atrás referidos (PAULA, 2011, p. 72).

O rol de atos passíveis de incriminação previsto neste artigo é apenas exemplificativo, não excluindo a punibilidade de outras espécies de condutas previstas na Convenção de Genebra ou no Protocolo Adicional II (HARHOFF, 1997).

#### 4.1.3 Crimes de Genocídio

Definido por crime internacional como uma resposta ao Holocausto, o crime de genocídio foi conceituado pela Resolução n° 260 A (III), de 09 de Dezembro de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, como já foi dito anteriormente. Com base no que foi posto nesta Convenção, o ETPIR, primeiro Tribunal *ad hoc* a julgar casos de genocídio, explana, em seu artigo 2º, as diversas modalidades desse crime, *ipsis litteris*:

- 3. Os seguintes atos são puníveis:
- a) o genocídio;
- b) a conspiração para cometer genocídio;
- c) a instigação direta e pública para cometer genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) cumplicidade no genocídio. (ETPIR, 1994, tradução nossa)<sup>33</sup>

O elemento essencial do crime de genocídio, responsável por diferenciá-lo dos demais crimes, é a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O autor só comete genocídio se houver esse intento específico e, se ele for comprovado, até mesmo a morte de uma única pessoa pode ser considerada genocídio, embora a Convenção cite o termo "membros do grupo". Não há necessidade de esperar a situação se agravar (com a ocorrência de mortes) para punir o/a culpado(a). Essa precocidade

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Em espanhol, no original: "3. Serán punibles los actos siguientes: (a) El genocidio; (b) La conspiración para cometer genocidio; (c) La instigación directa y pública a cometer genocidio; (d) La tentativa de genocidio; (e) La complicidad en el genocidio."

da descoberta do intento deve ser utilizada, então, para prevenir matanças em massa (PAULA, 2011).

Os grupos protegidos contra o crime de genocídio são restritos àqueles mencionados no artigo 2º do ETPIR - os grupos étnicos, sociais, nacionais ou religiosos -, e essa restrição é respeitada por toda a jurisprudência internacional, exceto no caso *Akayesu* do TPIR, que considerou como protegido qualquer grupo estável e permanente além dos citados no ETPIR, como será melhor visto adiante. A identificação e classificação de um grupo em concreto ou de vítimas como membros/as de um grupo protegido, por outro lado, nem sempre é clara; considera-se, por isso, abordagens subjetivas e objetivas em conjunto, numa análise que deve ser realizada caso a caso (CRYER; ROBINSON; VASILIEV, 2019).

Nesse sentido, a abordagem subjetiva leva em conta as percepções do(a) acusado(a), estabelecendo que, se uma vítima foi entendida por ele/ela como pertencente a um grupo protegido, esta deve ser considerada pelo TPIR como membro desse grupo para os propósitos do genocídio. Já a abordagem objetiva, por seu turno, leva em conta os detalhes objetivos de determinado contexto histórico ou social do caso em concreto (CRYER; ROBINSON; VASILIEV, 2019).

Quanto aos elementos materiais do crime de genocídio, o art. 2º do ETPIR explana as condutas que constituem genocídio. São elas:

- a. Assassinato de membros do grupo. Essa matança pura e simples pode ocorrer por meio de ataques diretos, milícias organizadas ou prisão em campos de concentração com eliminação física direta ou indireta através de privação de acesso a alimentos, promoção de trabalhos forçados excessivos, etc.;
- b. Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo. Fisicamente, incluem-se as lesões corporais de qualquer gravidade e os crimes sexuais, como estupros em massa. Já o dano mental compreende o uso forçado de drogas narcóticas com o intuito de enfraquecer os membros do grupo, seja física ou mentalmente;
- c. Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial. A intenção do agente, nesta conduta, é levar os agentes a uma morte lenta, privando as vítimas de comida, água, abrigo, cuidados médicos ou outras condições necessárias à vida. Essas condições, portanto, são calculadas para que atinjam esse resultado;
- Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo. Estas incluem mutilação sexual, esterilização, controle de natalidade forçado, separação de sexos e proibição de casamentos;
- e. Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo. O termo "forçada" não se restringe à força física, mas pode incluir ameaça de força ou coerção causada por medo de violência, coação, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder contra essa(s) pessoa(s). Essa conduta, até então, não recebeu grande consideração judicial. (PAULA, 2011, p. 62 e 63)

Por fim, pontua-se que o genocídio é um crime segundo o direito costumeiro, ou seja, é uma conduta a ser condenada e que deve ter seus responsáveis punidos independentemente

de adesão, por parte dos Estados, à já referida Convenção (PAULA, 2011). Porém, muitos dos atos que não são considerados genocídio serão, ainda, considerados crimes contra a humanidade; porque, apesar de similares, estas duas categorias não se confundem. Isso ocorre pelo fato de que a gravidade do crime de genocídio é medida pela intenção subjetiva de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso específico.

#### 4.1.4 Crimes contra a humanidade

Ao longo de seu desenvolvimento histórico, os crimes contra a humanidade, em contraposição aos crimes de genocídio e de guerra, não foram codificados em convenções com definições amplamente aceitas. Durante muitas décadas, apesar de terem sido endossados pela primeira Assembleia Geral da ONU e pela Comissão de Direito Internacional, houve apenas uma quantidade limitada de casos nacionais, bem como alguns tratados e instrumentos que reconheciam o desaparecimento forçado e o *apartheid* como incluídos nessa categoria. Esse cenário passa a ter grande mudança a partir da criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que incluiu no art. 3º de seu Estatuto, a definição e os tipos penais compreendidos pelos crimes contra a humanidade, *ipsis litteris*, abaixo:

Artigo 3º - O Tribunal Internacional de Ruanda terá jurisdição para julgar os supostos responsáveis pelos crimes listados abaixo, quando eles tiverem sido cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil por razões de nacionalidade ou por razões políticas, étnicas e raciais ou religioso:

- a) Homicídio intencional;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Estupro;
- h) Perseguição por razões políticas, raciais ou religiosas;
- i) Outros atos desumanos. (ETPIR, 1994)<sup>34</sup>

Isto posto, faz-se necessário destrinchar e aprofundar essa definição de crimes contra a humanidade em duas "camadas". A primeira delas são os elementos gerais, ou seja, aqueles que permitem que essa espécie de crime se diferencie dos crimes de guerra e dos crimes comuns praticados no direito interno de cada país. Desse modo, Guénael Mettraux, baseado

-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Em espanhol, no original: "Artículo 3: Crímenes de lesa humanidad. El Tribunal Internacional para Rwanda tendrá competencia para enjuiciar a los presuntos responsables de los crímenes que se señalan a continuación, cuando hayan sido cometidos como parte de un ataque generalizado o sistemático contra la población civil por razones de nacionalidad o por razones políticas, étnicas, raciales o religiosas:(a) Homicidio intencional; (b) Exterminio; (c) Esclavitud; (d) Deportación; (e) Encarcelamiento; (f) Tortura; (g) Violación; (h) Persecución por motivos políticos, raciales o religiosos; (i) Otros actos inhumanos."

no artigo 3º do ETPIR, destaca cinco características para que um crime contra a humanidade tenha jurisdição no Tribunal Penal Internacional para a Ruanda:

- a) precisa haver um ataque;
- b) precisa haver um nexo entre os atos do acusado e o ataque;
- c) o ataque precisa ser dirigido contra qualquer população civil;
- d) o ataque precisa ser disseminado ou sistemático;
- e) o acusado precisa ter o mens rea, ou seja, ciência de um ataque a uma população civil, com fundamento em nacionalidade, política, etnia, raça ou religião (METTRAUX, 2005, p. 244).

Quanto ao ataque, não há necessidade de envolvimento militar ou com o inimigo numa situação de guerra, apenas se exige que este seja dirigido, predominantemente, contra a população civil, incluindo-se até mesmo a própria população do Estado, uma vez que a nacionalidade das vítimas não importa (CRYER; ROBINSON; VASILIEV, 2019). O civil é geralmente definido por exclusão, sendo considerado como tal o não combatente, embora se possa admitir a presença de vítimas que tenham tido alguma participação nas hostilidades no momento em que os crimes foram cometidos, a depender do caso concreto.

Os termos "disseminado" e "sistemático", utilizados para caracterizar a escala do ataque, não precisam aparecer conjuntamente, basta a presença de um deles para caracterizar o ataque nos moldes do Estatuto. Por "disseminado", considera-se não só a interpretação de vários ataques cumulativos com efeitos inumanos, mas, também, de um só ataque com efeitos de alta magnitude, como, por exemplo, a utilização de armas biológicas. O termo sistemático, por sua vez, foi interpretado pela jurisprudência do TPIR como um ataque do tipo organizado, que segue um padrão regular, com base em uma política comum, financiado por meio de recursos públicos ou privados (CRYER; ROBINSON; VASILIEV, 2019).

É imprescindível pontuar, ainda, que o entendimento do ETPIR diverge da jurisprudência e de outros instrumentos normativos do Direito Internacional, uma vez que exige um caráter discriminatório fundamentado em nacionalidade, política, etnia, raça ou religião nos ataques — e não necessariamente nas condutas específicas do agente. Esse caráter discriminatório deve ser intencional — *mens rea* — por parte do autor do crime. Mesmo que ele não tenha objetivos ou motivos para o ataque como um todo, a ciência, por parte dele, de que sua ação contribui, ao menos parcialmente, para o agravamento da situação, já é suficiente para que se configure o *mens rea* no crime contra a humanidade. O requisito mental se refere ao conhecimento do contexto, não importando os motivos pelos quais a ação foi cometida.

Além do *mens rea*, o único requisito para reconhecer o nexo entre os atos do acusado e o acometimento é observar se ele cometeu um ato considerado proibido. Dessa maneira, o agente não precisa ser um arquiteto do ataque, não precisa se envolver na formação de

nenhuma política e não precisa ser filiado a nenhum Estado ou organização, tampouco participar dos objetivos ideológicos do ataque (PAULA, 2011).

A segunda "camada", por seu turno, define os crimes contra a humanidade no próprio artigo 3º do ETPIR, englobando os tipos penais que podem ser cometidos pelo autor do crime, sua conduta específica. São eles:

- a. Homicídio. Exige-se aqui a morte da vítima, resultante de um ato do acusado ou de um ato de alguém a ele subordinado, e que o acusado ou seu subordinado estejam motivados pela intenção de matar a vítima ou de causar lesões corporais com o conhecimento de que o ataque provavelmente resultaria em morte.
- b. Extermínio. É a eliminação física de um ou de vários indivíduos no contexto de uma ampla empreitada assassina. O agente ou participa de uma matança em massa de outros, ou cria meios indiretos que levem à matança em massa de outros, seja por ação ou omissão.
- c. Escravidão. É o exercício de algum ou de todos os poderes inerentes aos direitos de propriedade sobre uma pessoa. O dolo é o exercício intencional desses poderes, seja restringindo os movimentos, a autonomia ou a liberdade de escolha de alguém.
- d. Deportação. É a retirada voluntária e ilegal de indivíduos do território no qual residem. A deportação seria, geralmente, para fora do território do país, enquanto a transferência forçada se refere a deslocamentos dentro do território do país.
- e. Prisão. Para ser considerada um crime contra a humanidade, a prisão deve ser arbitrária, de maneira que não haja o devido processo legal. No caso da cessação das justificativas legais após o aprisionamento, considerar-se-á crime contra a humanidade se o acusado continuar preso.
- f. Tortura. Este crime possui três elementos: a) o ato ou a omissão precisam resultar em dor severa ou em sofrimento, físico ou mental; b) a conduta precisa ser dolosa; c) o ato precisa ter o escopo de obter uma informação ou uma confissão, ou de punir, intimidar ou coagir a vítima ou terceiro, ou de discriminar, sob qualquer base, a vítima ou terceiro. A tortura é um crime reconhecido em diversos instrumentos internacionais por possuir alta gravidade, sendo sua proibição, por isso, uma norma de natureza jus cogens.<sup>35</sup>
- g. Estupro. É a invasão física de natureza sexual cometida numa pessoa em circunstâncias que são coercitivas. O dolo deste crime é, portanto, a intenção de consumar a penetração, com a ciência de que não há o consentimento da vítima. O TPIR é o primeiro Tribunal que, em sua jurisprudência, possui casos de crime contra a humanidade relacionados ao estupro.
- h. Perseguição. É a realização de ato ou atos com intento discriminatório e que resultem na negação ou privação de um direito fundamental de um grupo ou coletividade identificável. O ETPIR delimita o intento discriminatório a três razões: políticas, raciais ou religiosas.
- i. Outros atos inumanos. Esta rubrica é feita no artigo para abranger, de forma residual, outros casos não explicitados (PAULA, 2011, p. 67 a 69).

Fica claro, portanto, que os crimes contra a humanidade são o reflexo da tentativa, por parte dos instrumentos normativos internacionais, de abranger as mais diversas formas de atrocidades contra a população civil para que, assim, seus autores sejam devidamente punidos. Contudo, estes são erroneamente confundidos com os crimes de guerra, sendo tratados como se ambos constituíssem o mesmo tipo de crime. Por isso, é necessário atentar que os crimes

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Normas *jus cogens* são aquelas em que sua derrogação é proibida, podendo sofrer modificações apenas através de outra norma de mesma natureza.

contra a humanidade, diferentemente dos crimes de guerra, podem ocorrer na ausência de um conflito armado, contra uma população civil pertencente a qualquer nacionalidade e de maneira sistemática ou disseminada, não individual, como acontece nos crimes de guerra.

## 4.2 Composição e estrutura do TPIR

O objetivo do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, como já demonstrado, é acionar pessoas responsáveis por genocídio e outras violações graves do direito humanitário internacional, cometidas no território de Ruanda, tal como outras transgressões cometidas na extensão territorial de Estados vizinhos, entre 1 de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994. Esse Tribunal é composto de três Câmaras de 1ª instância, cada uma contendo três juízes; e uma Câmara de Apelação (partilhada com o TPII), compreendendo sete juízes. No total, dezesseis juízes compunham o TPIR, sendo que nenhum destes poderia ser do mesmo Estado Nacional. (Estatuto TPIR, 2000)

As Câmaras de Julgamento são compostas por juízes permanentes e juízes *ad hoc*, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Câmara de Apelações sediada em Haia tem sete juízes. O Promotor é responsável pela investigação de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, atuando independentemente como um órgão separado do TPIR. O Secretário, por sua vez, representa o Secretário Geral da ONU e é responsável pela administração e pelo funcionamento do Tribunal. O secretário auxilia as Câmaras e o Promotor. (Estatuto TPIR, 2000)

O Tribunal é sediado em Arusha, na República Unida da Tanzânia. Como o primeiro tribunal internacional a julgar o crime de genocídio, o TPIR definiu o ritmo a ser seguido para pôr um fim à impunidade.

## 4.2.1 Qualificações e eleição dos juízes

Os juízes do Tribunal Internacional para o Ruanda são eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a partir de uma lista apresentada pelo Conselho de Segurança. A lista deve conter no mínimo 18 e no máximo 27 candidatos dos países que submeteram candidaturas ao Conselho de Segurança. São eleitos os candidatos que, na votação, obtenham a maioria absoluta de votos dos Estados-membros com estatuto de observadores permanentes

na sede da Organização. Após a eleição dos juízes, que terão um mandato de quatro anos, podendo se reeleger, estes elegem um Presidente. Após eleito o Presidente, este delegará os juízes nomeados para as Câmaras de Primeira Instância. Os juízes só podem desempenhar funções na Câmara para as quais foram designados. Os componentes de cada uma das Câmaras de Primeira Instância elegem um presidente, que será encarregado pela comunicação direta com as partes, pela deliberação dos eventuais protestos e/ou questões de ordem, pela convocação de testemunhas à Câmara de julgamento, por fazer a comunicação com os demais magistrados e, principalmente, por manter a disciplina dentro do Tribunal. (ESTATUTO..., 2000)

Os juízes do Tribunal Internacional para o Ruanda adotam, para efeito dos procedimentos perante este Tribunal, o Regulamento Processual com vista à condução da fase prévia ao processo, nomeadamente de julgamento e recursos, admissão de provas, proteção de vítimas e testemunhas e de outras questões da competência do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, com as necessárias adaptações (ESTATUTO..., 2000).

Os magistrados devem ser pessoas de elevada reputação moral, imparcialidade e integridade e reunir os requisitos exigidos para o desempenho das mais altas funções judiciais nos respectivos países. Na composição global das Câmaras, é devidamente considerada a experiência dos juízes em matéria de direito penal e de direito internacional, nomeadamente de direito internacional humanitário e de direitos humanos. Os membros da Câmara de Recurso do Tribunal Internacional, os quais foram destinados a julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao DIH, cometidas no território da ex-Iugoslávia, desde 1991, desempenharam igualmente o cargo de membros da Câmara de Recurso do TPIR. (ESTATUTO..., 2000)

## 4.2.2 A promotoria

O Promotor é responsável pela investigação e pelo exercício da ação penal contra os agentes de violações graves ao DIH cometidas no território de Ruanda, bem como contra os nacionais de Ruanda responsáveis por tais transgressões cometidas na zona de Estados adjuntos, no período oficial do genocídio, segundo o ETPIR. A acusação atua com total independência, na qualidade de órgão distinto do Tribunal Internacional para Ruanda. Não solicita, tampouco recebe, instruções de qualquer governo ou de qualquer outra proveniência. (Estatuto TPIR, 2000)

O Promotor do TPII exerce também as funções de Promotor do TPIR, tendo direito a assistência adicional, tal como a um promotor adjunto, que o coadjuva nos processos em trâmite no Tribunal Internacional para Ruanda. Esta equipe é nomeada pelo Secretário-Geral, sob recomendação do Promotor.

#### 4.2.3 A Secretaria

A Secretaria é responsável pela administração e pelo funcionamento do Tribunal Internacional para Ruanda, sendo composta pelo Secretário e pelos funcionários considerados necessários. (ESTATUTO..., 2000)

O Secretário é nomeado pelo Secretário-Geral, após consulta ao Presidente do Tribunal, para um mandato de quatro anos, com possibilidade de prorrogação. Os membros da Secretaria são nomeados pelo Secretário-Geral, sob recomendação do Secretário. (Estatuto TPIR, 2000)

#### 4.3 Procedimento Interno do TPIR

O procedimento do Tribunal Penal Internacional tem início com a identificação de um crime dentro da competência deste tribunal, dada pelo artigo 13 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002). A admissibilidade de um caso no Tribunal Penal Internacional é dada pela indisposição de um Estado-parte no julgamento de um crime previsto no Estatuto, constatada pela demora injustificada, pela falta de independência ou de imparcialidade no julgamento realizado naquele país. Tais fatos somados à incapacidade de investigação e sentenciamento do crime autorizam o Tribunal Penal a intervir, submetendo o provável criminoso à deliberação jurídica. Na primeira parte do processo, o crime é encaminhado ao promotor deste órgão por um Estado-Parte, pelo Conselho de Segurança ou quando esta autoridade tiver dado início a um inquérito sobre tal delito (ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 2000),

Ao receber denúncias sobre a prática de crimes de competência do tribunal, o promotor pode instaurar um inquérito de oficio, avaliando a seriedade das informações obtidas e recolhendo informações complementares junto aos Estados, órgãos da ONU e organizações intergovernamentais ou não governamentais, através de depoimentos orais ou

escritos, feitos na sede do tribunal. Se constatada a veracidade das informações, o procurador então envia um pedido de autorização de abertura de inquérito ao juízo de instrução, juntando documentos que apoiem seu pedido. Após o exame do pedido e da documentação, o juízo de instrução deve decidir pela instauração ou não do inquérito, observando se há fundamento na denúncia e se há competência do tribunal para julgamento. Se houver recusa do juízo de instrução, o pedido de abertura do inquérito é descartado, podendo ser proposto novamente pelo procurador posteriormente, bastando a anexação de novos fatos ou provas sobre a mesma situação analisada (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002).

Se acolhido, o inquérito vai para a fase de instrução, em que a acusação é analisada e confirmada pelo juízo de instrução. Nessa etapa, o acusado tem reconhecido o direito à audiência e à contestação. Se não houver indícios suficientes para a acusação, o inquérito é negado e arquivado (ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 2000).

Após a fase instrutória, o acusado é submetido a um grupo de juízes de outra seção, devendo demonstrar as provas obtidas e recebendo o aval do Tribunal, que determinará pela sua condenação ou absolvição. Ocorre uma votação e a sentença é proferida de forma escrita. Caso seja votada por maioria, a sentença deve apresentar o *quantum* da votação, o argumento vencedor e também o voto vencido. A sentença também pode expedir mandado contra o condenado e ordenar reparações às vítimas, conforme dispõe o artigo 75, §2º do Estatuto (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002). Caso condenado, tem início a fase de execução, que se destina a aplicar a pena de prisão.

Em caso de insatisfação com a decisão proferida, é possível recorrer em segunda instância. Caso a insatisfação seja proveniente do membro do Ministério Público, o recurso deve impugnar vícios processuais, erros de fato ou erros de direito. Se a insatisfação for proveniente do acusado, o recurso pode impugnar os pontos já citados, apontar vícios na isonomia do processo ou da sentença e também apontar a desproporção entre a pena e o crime (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002).

# 4.4 Análise da responsabilidade penal individual e dos superiores hierárquicos no TPIR

O princípio da responsabilidade penal individual surge no julgamento de Nuremberg<sup>36</sup>. Esse princípio representa a superação das "noções clássicas de direito internacional que previam apenas a responsabilidade internacional do Estado" (BOITEUX, 2007, p. 103). Isso não significa, porém, que o Estado deixe de ser responsável internacionalmente. No Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, tem-se os seguintes artigos para instruir melhor sobre tal responsabilidade:

Artigo 5.º - Competência ratione personae

De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal Internacional para o Ruanda é competente em relação às pessoas singulares.

Artigo 6.º - Responsabilidade penal individual

- 1. Quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planear, preparar ou executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto, é considerado individualmente responsável por esse crime.
- 2. O estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena.
- 3. O facto de um dos atos referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores.
- 4. O facto de um acusado ter agido em cumprimento de uma ordem emitida por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal, mas pode ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Intencional para o Ruanda assim o determinar, no interesse da justiça. (Estatuto TPIR, 2000)

Assim, no parágrafo terceiro percebe-se que há responsabilidade para os superiores hierárquicos. Segundo Boiteux,

a responsabilidade do superior hierárquico constitui-se numa modalidade de crime omissivo impróprio com dolo eventual, em que a esse superior é atribuído o papel de agente garantidor. Impõe-se assim, aos superiores, uma obrigação legal de evitar ao resultado, sendo-lhes exigidas as atividades visando impedir o resultado (desde que essa ação seja possível) (BOITEUX, 2007, p. 105).

A responsabilidade penal dos superiores hierárquicos no direito penal internacional tem sua origem remota no início da idade moderna, apresentando como marco inicial contemporâneo os julgamentos dos crimes de guerra cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Com o tempo, essas instâncias foram se endossando e sendo positivadas nos ordenamentos jurídicos de cada país signatário. O Estatuto de Roma estabelece o seguinte para esse tipo de responsabilidade penal:

Artigo 28°

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>O julgamento de Nuremberg foi a formação inédita de um tribunal militar internacional para julgar o alto escalão nazista por crimes de guerra e contra a humanidade durante a 2a Guerra Mundial. Heydecker, Joe J. "O Julgamento de Nuremberga, Editora Ibis Ltda, 1966

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

- a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:
- i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e
- ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.
- b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos em a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência . (Estatuto TPIR, 2000)

## 5 CASO A: PROMOTORIA VS. JEAN PAUL AKAYESU

O caso A tem sua base no julgamento da responsabilidade penal de Jean-Paul Akayesu, Burgomestre de Taba, comunidade ruandesa em que nasceu. Durante seu 'mandato', simultâneo à época em que acontecia o genocídio, em torno de 2 mil *tutsis* foram mortos. Para além das mortes concomitantes ao exercício de seu mandato, diversos relatos indicam que muitas mulheres foram impostas à violência sexual.

Esse julgamento tem demasiada importância no contexto de construção de uma base teórica, assim como jurisprudencial, do direito internacional, já que é a primeira vez em que o estupro é reconhecido como possibilidade de configurar genocídio, visto que, em atos normativos que versavam sobre a criminalização da prática desse ato (Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, etc), este não era entendido como possibilidade de configurar extermínio.

#### 5.1 Sobre o acusado

No presente tópico, far-se-á, primeiramente, uma breve exposição sobre quem foi o acusado, sua vida e aspectos relevantes de seu desenvolvimento, para, posteriormente, apresentar sua carreira política, importante na compreensão do que o levou a ser réu no TPIR. Por fim, serão demonstradas suas supostas contribuições aos acontecimentos de 1994, para, posteriormente, expor brevemente as teses da acusação e da defesa durante o julgamento.

## 5.1.1 Vida

Casado, pai de cinco filhos e integrante da etnia *hutu*, Jean-Paul Akayesu (figura 1) nascera na comuna de Taba<sup>37</sup>, próxima à capital Kigali, na cidade de Gitarama (figura 2), em Ruanda, no ano de 1953 (INTERNATIONAL..., 1998).

Figura 1: Jean-Paul Akayesu

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Taba é uma comuna localizada na prefeitura de Gitarama.



Fonte: Women's Link Worldwide, 2019.

Após crescer jogando futebol no time local, Akayesu ingressou na área de educação, na qual se tornou professor e, posteriormente, inspetor. Enquanto trabalhava em escolas, conquistou certo respeito, o qual possibilitou, posteriormente, seu ingresso na política, através do MRND (FONSECA, 2018).

Uganda

Lake
Burera

Rubendo
Rwanye

Lake
Rwanye

Lake
Rwanye

Lake
Rwanye

Lake
Hugo

Lake
Hugo

Lake
Hugo

Lake
Hugo

Lake
Rwangana

Kigali

Kibu

Ribuy

Gitarama

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Riyer

Ruhango

Ruhango

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Kigali

Ruhangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwangana

Rwangana

Rwangana

Rwangana

Rwangana

Rwangana

Rwangana

Kigali

Lake
Rwangana

Rwa

Figura 2 Mapa de Ruanda: Gitarama próxima de Kigali (capital)

Fonte: Rape and Genocide in Rwanda. The ICTR's Akayesu Verdict, 2019.

## 5.1.2 Carreira Política

Akayesu se tornou politicamente ativo no ano de 1991, ao se filiar ao Movimento Democrático Republicano (MDR), partido de oposição ao governo ruandês à época (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2019; TRIAL INTERNATIONAL, 2016).

Pouco tempo depois desse ingresso, Jean-Paul foi eleito Burgomestre<sup>38</sup> de Taba, cargo o qual exerceu durante abril de 1993 a junho de 1994. Na qualidade de Burgomestre, Akayesu era responsável por diversas questões públicas da comuna (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2019). Suas atribuições variavam entre atividades executivas e de manutenção da ordem, exercendo um papel de liderança na cidade, sendo também responsável pela supervisão da economia local, controle da polícia, administração da justiça e incentivo da vida social (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2019).

Além disso, os poderes do Burgomestre de uma comuna ruandesa iam além daqueles taxados em normas jurídicas, visto que, "em Ruanda, o Burgomestre é a figura mais poderosa da comuna. Sua autoridade de fato na área é significativamente maior do que aquela que está sobre ele *de jure*" (ICTR, p. 39, 1998, *apud* FONSECA, p. 161, 2018).

Após o fim dos conflitos armados, Akayesu foi morar em Zaire, atual República Democrática do Congo, indo, futuramente, para a Zâmbia, local onde ele foi detido em outubro de 1995 (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2019).

## 5.1.3 Supostas Contribuições Para Os Acontecimentos De 1994

A suposta responsabilidade penal de Akayesu tem base em suas supostas ações e omissões enquanto Burgomestre da comuna de Taba, já que, durante o lapso temporal dos conflitos armados, estimativas indicam que 2000 *tutsis* foram mortos apenas na comuna em que Akayesu governava (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2019).

Para além dos milhares de assassinatos mencionados, muitas mulheres *tutsis* foram forçadas a atos de violência sexual pelas tropas, sendo publicamente mutiladas e estupradas, muitas vezes por mais de um violador. Esses atos eram cometidos de uma forma tão explícita que foi atribuído a Jean-Paul, enquanto Burgomestre, o conhecimento acerca dos casos, pois, segundo a acusação, ele deveria ter ciência dos acontecimentos e deveria, também, ter tomado providências para impedi-los (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998). Quanto à questão policial, a qual Akayesu tinha pleno controle, os agentes, muitas vezes, estavam armados e presentes no momento da execução desses ataques, assim como

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> À época, Ruanda possuía 11 províncias, sendo cada uma delas governadas por um prefeito. Dentre essas prefeituras, estas eram divididas em comunas, que ficavam sobre o governo de um Burgomestre. Esse líder de comuna era nomeado pelo Presidente da República, após a recomendação de um ministro do interior. (ICTR, 1998).

supostamente o Burgomestre teria participado na feitura destes atos (INTERNATIONAL..., 1998).

No decorrer de 7 de abril até o final de junho do ano de 1995, houveram relatos de que centenas de civis *tutsis* procuraram refúgio nos estabelecimentos públicos da comuna de Taba. Dentre esses civis, muitas mulheres eram raptadas pela milícia local ou pela polícia, submetidas à violência sexual e a ameaças de morte, enquanto outros civis eram frequentemente assassinados. Ao tempo em que foi Burgomestre, Akayesu, segundo a acusação, supostamente sabia desses atos de violência sexual e estaria presente em muito destes, hipoteticamente facilitando e encorajando a execução dessas barbáries (COMITÊ..., 2019).

Ademais, durante 19 de abril, relatos trazidos pela Promotoria afirmam que Akayesu supostamente retirou 8 homens detidos nos estabelecimentos públicos de Taba e ordenou que a milícia os matasse. Ainda nesta data, Jean-Paul teria hipoteticamente ordenado a morte de *tutsis* influentes e intelectuais. Dessa forma, cinco professores de uma escola em Taba teriam sido mortos, sendo muitas dessas mortes cometidas na frente do estabelecimento onde Akayesu trabalhava enquanto líder da comuna (COMITÊ..., 2019).

#### 5.2 Acusação

Como já foi mencionado anteriormente, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, de acordo com o ETPIR, tem competência para julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e as violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional<sup>39</sup>.

Ainda, o Artigo 6º do ETPIR indica que poderão ser responsabilizados penalmente não só as pessoas que supostamente cometeram violações de forma direta, mas também aquelas que contribuíram ou não tomaram as medidas necessárias para impedir a sua perpetração, como pode ser observado abaixo, *ipsis litteris*:

Artigo 6° - Responsabilidade Penal Individual

- 1. Quem tiver planejado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um dos crimes referidos nos 4 artigos 2º a 4º do presente Estatuto, é considerado individualmente responsável por esse crime.
- 2. O estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena.
- 3. O facto de um dos atos referidos nos artigos 2º a 4º do presente Estatuto ter sido cometido por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Artigos 2°, 3° e 4° do ETPIR, respectivamente.

se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores.

4. O fato de um acusado ter agido em cumprimento de uma ordem emitida por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal, mas pode ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Intencional para o Ruanda assim o determinar, no interesse da justiça. (ESTATUTO..., 1994)

Nessa conjuntura, o *Indictment*<sup>40</sup> contra Jean-Paul Akayesu foi apresentado pelo promotor em 13 de fevereiro de 1996, sendo aceito após três dias. Nele, foram expostos os fundamentos com base em testemunhas, apurações e depoimentos de peritos que permeavam a denúncia, viabilizada devido ao mencionado artigo 6º do ETPIR, já que as acusações se tratavam do que ocorreu enquanto Akayesu ocupou o cargo de Burgomestre na comuna de Taba.

A acusação ressaltou que as funções cabíveis aos Burgomestres de Ruanda extrapolavam aquilo estipulado pela legislação local<sup>41</sup>, uma vez que essas figuras representavam, socialmente, um papel de dimensão muito maior do que aquele meramente político, já que, para a população ruandesa, o Burgomestre era considerado como o "pai" de todos, cuja cada ordem seria respeitada, mesmo que esta fosse considerada ilegal ou injusta (FONSECA, 2018).

A peça acusatória alegou que, durante o tempo que Akayesu estava no poder, estima-se que mais de 2000 *tutsis* foram mortos na comuna de Taba entre 7 de Abril e o final de Junho de 1994 (FONSECA, 2018). A acusação tentou enfatizar que essas matanças em Taba foram cometidas de forma explícita e foram tão disseminadas que o acusado não tinha como alegar desconhecimento. E, embora tivesse a autoridade e responsabilidade para tanto, Akayesu nunca teria tentado impedir as matanças nem buscado ajuda de outras autoridades regionais ou nacionais para deter a violência, segundo os argumentos da acusação (PAULA, 2011).

Dentre os fatos apurados pela Promotoria, em 19 de abril de 1994, no setor de Gishyeshye, localizado na comunidade de Taba, um grupo de homens, um deles chamado François Ndimubanzi, matou um professor local, Sylvere Karera, associado à Frente Patriótica de Ruanda (FPR), filiada aos *tutsis*, além de ser acusado de conspirar a favor da morte dos *hutus*. Diante desse fato, embora pelo menos um dos autores tenha sido entregue ao Burgomestre, este não teria tomado medidas para prendê-lo e, na manhã seguinte, teria

\_

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> O *Indictment* é a peça inicial acusatória nas cortes penais internacionais (LIPPI, 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Os burgomestres exerciam a função administrativa na realocação de recursos e também de pessoal, podendo contratar ou demitir funcionários públicos de acordo com a necessidade da comuna ou por favores políticos. Eles possuíam, também, o total controle da polícia comunal, aquela composta por civis com o intuito de manter a ordem e mediar os conflitos no território (FONSECA, 2018).

convocado uma reunião com mais de 100 pessoas, onde supostamente ordenou à população a eliminar os cúmplices da FPR, isto é, eliminar os *tutsis* (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUNDA, 1997). Jean-Paul, segundo as argumentações, ainda teria nomeado pelo menos três *tutsis* importantes - Ephrem Karangwa, Juvénal Rukundakuvuga e Emmanuel Sempabwa - que deveriam ser mortos por causa de suas supostas relações com a FPR. Todos os três homens teriam sido, assim, assassinados, tendo um deles sido espancado até a morte em frente ao departamento de Taba (TRIBUNAL..., 1997).

A acusação afirmou que Jean-Paul teria participado, também, de inúmeros outros interrogatórios e ameaças, tendo ordenado que a população e as milícias locais matassem pessoas intelectuais e influentes. Portanto, consoante com esses fatos apresentados pelo *Indictment* em fevereiro de 1996, Akayesu foi acusado responsável criminalmente por incitação pública e direta ao genocídio, tortura, extermínio, assassinato, tratamentos cruéis e outros atos inumanos, e por violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao artigo 4º do Segundo Protocolo Adicional (TRIBUNAL..., 1997).

A princípio, seu caso apenas tratava dessas mortes e de outros crimes cometidos em Taba, mas, posteriormente, o *Indictment* foi emendado pela Promotoria para incluir acusações pelo cometimento de violência sexual contra as mulheres da comuna, cujos agentes foram homens que estavam sob as suas ordens, pelo poderio político que representava (PAULA, 2011). Essa emenda foi bastante relevante não só para o TPIR, mas para todo o cenário do Direito Internacional, uma vez que essa foi a primeira vez em que se criou uma definição de estupro na jurisprudência internacional<sup>42</sup>, além de relacioná-lo ao crime de genocídio quando cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo em particular (LIPPI, 2011).

A acusação colacionou uma torrente de relatos dos estupros ocorridos em Taba, a partir da emenda do *Indictment*, e muitas ligando Akayesu a esses fatos. Algumas testemunhas ouvidas pela Promotoria falavam terem sofrido ou presenciado estupros e atos de violência sexual, algumas vezes perpetrados por gangues ou até autoridades policiais(LIPPI, 2011).

É importante pontuar, ainda, que os episódios de violência sexual em Ruanda foram tratados como genocídio, apesar do ato não ser previsto na jurisprudência internacional como

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Nesta definição, pode-se diferenciar o estupro da violência sexual. O primeiro é restrito à invasão física de natureza sexual sob circunstâncias coercitivas, mas o segundo abrange atos que não envolvem penetração ou sequer contato físico (LIPPI, 2011)

uma conduta punível ligada a esse crime. Os episódios de violência sexual em massa ocorridos em Taba foram relacionados a esse tipo de delito por terem conotações étnicas, visando a destruição de um grupo particular, elemento essencial do genocídio (LIPPI, 2011).

#### 5.3 Defesa

Em sede de mérito, a defesa declarou o réu como inocente de todas as acusações. Em essência, a tese defensiva foi a de que Jean-Paul Akayesu não cometeu, ordenou ou participou de nenhum dos assassinatos, espancamentos ou atos de violência sexual alegados na acusação. (INTERNATIONAL..., 1998)

Em suma, a tese da Defesa, que será melhor destrinchada, foi a de que houve um genocídio em Ruanda e que massacres de *tutsis* ocorreram na comuna de Taba, mas que o acusado não conseguiu impedi-los, por ter sido superado em número e dominado pelo *Interahamwe* Silas Kubwimana. A Defesa apontou que, de acordo com relatos, Akayesu havia sido tão pressionado e coagido pelo *Interahamwe* que precisou fugir da comuna de Taba. Depois que os massacres se espalharam, o Acusado foi destituído de toda a autoridade e não possuía os meios para interromper os assassinatos (INTERNATIONAL..., 1998).

Ademais, é alegado que a Câmara não deveria exigir que o acusado fosse um herói, que desse sua vida em uma tentativa "frustrante" de impedir assassinatos e espancamentos, quando nenhum Burgomestre em toda a Ruanda conseguiu impedir os massacres em sua comuna, por mais que estivesse disposto a fazê-lo.

Como observações gerais, a Defesa aludiu a fragilidade de confiar em relatos testemunhais em oposição à evidência documental. A Defesa também levantou problemas associados a supostos "sindicatos de informantes", nos quais grupos de ruandeses supostamente colaboraram para inventar testemunhos contra uma pessoa por vingança ou outros motivos (INTERNATIONAL..., 1998).

Fora apontado que a Promotoria teria admitido que Jean-Paul Akayesu havia lutado contra o *Interahamwe* e salvado vidas antes de 18 de abril de 1994, contrariando-se, ao falar que, a partir dessa data, após uma reunião importante, Akayesu teria mudado de atitude, ordenando e participando em atos de genocídio (INTERNATIONAL..., 1998).

Ademais, a Defesa argumentou, também, que Akayesu nunca mudou e que continuou a salvar vidas em abril-maio de 1994 até que, finalmente, fugiu da Comuna de Taba. Nesse contexto, Akayesu teria perdido o controle de fato da comuna da qual ele era Burgomestre

para um grupo de *Interahamwe* liderado por um homem chamado Kubwimana, como já dito, sobre quem deveria de fato recair a responsabilidade real pelos assassinatos em Taba (UNITED NATIONS, 1998).

Em geral, a Defesa argumentou que o acusado era um "bode expiatório", que se viu denunciado perante a Câmara apenas por ser um *hutu* e um Burgomestre na época dos massacres. Citou-se, também, o general Romeo Dallaire, ex-comandante da Missão de Assistência das Nações Unidas em Ruanda, que havia dito que se o mandato da UNAMIR fosse alterado e mais tropas fossem fornecidas, milhares de vidas ruandesas poderiam ter sido salvas. Nesse sentido, segundo a defesa, a comunidade internacional não teria tido vontade política para ajudar a apaziguar o conflito (UNITED..., 1998).

Ademais, também foi contestada a premissa de que a reunião de Murambi de 18 de abril de 1994<sup>43</sup> foi o evento principal que levou a uma mudança completa no comportamento do acusado (FONSECA, 2018). Segundo o argumento da Defesa, não havia sido demonstrado que ordens foram dadas para que fosse realizado um extermínio contra os *tutsis* na reunião de Murambi, sendo pontuado, inclusive, que apenas uma testemunha de acusação e uma testemunha de Defesa compareceram à reunião, sendo que nenhuma testemunhou a suposta determinação genocida. (UNITED..., 1998)

Ademais, as acusações de crimes de violência sexual, argumentou a Defesa, foram adicionadas sob pressão da opinião pública, através de aditamento posterior, e não foram apoiadas de forma credível pelas evidências.

logo após a reunião.

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Trata-se, supostamente, da principal reunião entre os membros do governo interino e dos Burgomestres que ocorreu em Murambi, em Gitarama. Segundo a acusação, na manhã de 19 de abril de 1994, após o assassinato de Sylvere Karera, Jean-Paul Akayesu teria, em tese, liderado a reunião no setor de Gishyeshye em que ele confirmou a morte de Sylvere Karera e incitou a população a eliminar cúmplices da RPF, o que foi entendido pelos presentes como significando tutsis. A acusação sustentou que o assassinato de tutsis em Taba começou

## 6 CASO B: PROMOTORIA VS. JEAN-BOSCO BARAYAGWIZA

O caso B fundamenta seu julgamento na responsabilidade penal de Jean-Bosco Barayagwiza, advogado que foi filiado ao partido CDR (Coalizão para a Defesa da República), assim como sócio e fundador da RTLM. Teve, de igual modo, participação efetiva no Jornal Kangura, como editor chefe. Seus cargos nas mídias locais e envolvimento com a alta patente política de Ruanda em 1994 e anos anteriores, foram fatores que o levaram a ser acusado de participação e incitação ao crime de genocídio.

A análise dos fatos da possível influência de Barayagwiza nos crimes aos quais foi indiciado, assim como o estudo jurisprudencial e do direito internacional nos temas envolvidos, é de extrema importância. Essa relevância se dá ao cenário desta lide, que é a possível influência e o poder que as mídias sociais e locais têm, juntamente com a alçada política, na formação de opinião e, como que aquelas podem colaborar para incitação de crimes e atitudes *contra legem*, violando, assim, os direitos humanos.

## 6.1 Sobre o acusado

No presente tópico, à semelhança do tópico 5.1, far-se-á, primeiramente, uma breve exposição sobre quem foi o acusado, sua vida e aspectos relevantes de seu desenvolvimento, para, posteriormente, apresentar sua carreira política, importante na compreensão dos fatos de 1994. Por fim, serão demonstradas suas supostas contribuições aos acontecimentos deste período histórico, para, posteriormente, expor brevemente as teses da acusação e da defesa durante o julgamento.

## 6.1.1 Vida

Jean-Bosco Barayagwiza (figura 3) nasceu em 1950 na comuna de Mutura na prefeitura de Gisenyi localizada às margens do Lago Kivu, província do Oeste de Ruanda. Barayagwiza era advogado, filiado ao partido CDR, um partido político de extrema-direita do poder *hutu* de Ruanda que teve um papel importante no incitamento ao genocídio de 1994.

Ele também foi sócio e fundador da RTLM e diretor político do Ministério de Relações Exteriores de Ruanda (TRIBUNAL..., 2000).



Figura 3: Jean-Bosco Barayagwiza

Fonte: TRIBUNAL..., 2000.

#### 6.1.2 Carreira

Juntamente com Ferdinand Nahimana, Félicien Kabuga e outros, Barayagwiza fundou uma estação de rádio ruandesa que foi transmitida de 8 de julho de 1993 a 31 de julho de 1994, a Radio Télévision Libre des Mille Collines. Ele exerceu autoridade e tinha forte controle da rádio e dos funcionários, incluindo os repórteres, radialistas e anunciantes. Tal rádio teve um papel significativo na propagação de informação durante o poderio *hutu* (INTERNATIONAL..., 2000).

O nome da estação é francês para "Rádio e Televisão Gratuita de Mil Colinas", derivada da descrição de Ruanda como "Terra das Mil Colinas". Recebeu apoio da Rádio Ruanda, controlada pelo governo, que inicialmente lhe permitia transmitir usando seus equipamentos.

A RTLM foi amplamente considerada, por muitos cidadãos de Ruanda, como tendo desempenhado um papel crucial na criação da atmosfera de hostilidade racial que teria contribuído para o Genocídio. Um documento de trabalho publicado na Universidade de Harvard descobriu que as transmissões da RTLM eram uma parte importante do processo de mobilização da população, complementando as reuniões obrigatórias de Umuganda, uma comunidade ruandesa.

Barayagwiza, continuando sua influência nas mídias sociais locais de Ruanda, foi chefe do jornal Kangura, veículo patrocinado pelo governo e que também foi órgão de divulgação do partido CDR (VELASCO, 2015).

Ademais, Jean-Bosco Barayagwiza foi uma pessoa relevante, tendo proximidade com indivíduos que estavam no poder, como o coronel Bagosora<sup>44</sup> e o presidente Théodore Sindikubwabo, que foi o quarto e interino presidente de Ruanda durante o Genocídio, de 9 de abril a 19 de julho de 1994 (INTERNATIONAL..., 2000). Essa influência está relacionada ao seu cargo de diretor do Ministério de Relações Exteriores de Ruanda (PAULA, 2011).

Ele também foi membro do Movimento Republicano Nacional pela Democracia e Desenvolvimento, partido político no poder em Ruanda de 1975 a 1994 sob a liderança do Presidente Juvénal Habyarimana. Além disso, durante seu exílio nos Camarões em 1995, Barayagwiza publicou um livro intitulado "O sangue hutu é vermelho?".

## 6.1.3 Supostas Contribuições para os Acontecimentos de 1994

O principal indiciamento nos autos do processo de Barayagwiza foi a suposta responsabilidade por orquestrar uma campanha na mídia que instou os *hutus* a matar seus vizinhos *tutsis*, como detalhado mais à frente.

Para que haja clareza sobre as possíveis contribuições de Jean-Bosco Barayagwiza é fundamental compreender que todo o ódio e violência perpetrada em Ruanda foi uma parte de um plano estruturado pelos mais diversos níveis que compunham o governo e poder *hutu* no local. Os participantes dessa organização diversificavam entre empresários, membros do governos e as autoridades locais, assim como membros da FAR (INTERNATIONAL..., 2000).

Barayagwiza no decorrer de sua vida pessoal e carreira profissional, devido a sua contribuição na formação do jornal *Kangura*, entrou em um círculo íntimo de relacionamentos, que envolvia até mesmo o presidente Habyarimana. Por ser fundador do veículo de informação supramencionado, teve sobre seus ombros a acusação de participar na incitação ao genocídio, haja vista que diversos volumes do jornal teriam incitado a violência à

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Théoneste Bagosora, nascido em 16 de agosto de 1941, é um ex-oficial militar ruandês. Ele é conhecido principalmente por seu papel fundamental no genocídio de Ruanda em 1994, pelo qual foi condenado à prisão perpétua pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR)

população *tutsi*, como na publicação "Os Mandamentos dos *Bahutus*" (INTERNATIONAL..., 2000).

Como participante e diretor do *Kangura*, foi acusado de ter responsabilidade pela publicação, no jornal, da proposta do líder de Estado sobre sua comissão militar, que trazia como problemática a ser solucionada "O que podemos fazer para derrotar o inimigo militarmente, na mídia e politicamente?". Para esta pergunta, a solução era uma listagem de nomes de "inimigos *tutsis*" pelo *Kangura* (INTERNATIONAL..., 2000).

Em 1993, Jean colaborou para a formação da RTLM, rádio que reproduziu diversas vezes em seus programas a descrição de *tutsis* como membros de oposições, referindo-os como traidores e inimigos que mereciam morrer.

Há, dentre tantas acusações a Barayagwiza, duas em particular que devem ser destacadas: a primeira é um pronunciamento feito em um dos debates da RTLM, no qual ele teria dito comentários extremistas a respeito dos *tutsis*, referindo a estes como inimigos e traidores, assim como havia sido veiculado no *Kangura* em algumas edições. A segunda, a um fax supostamente mandado para Gisenyi, no qual o réu teria incitado a juventude CDR a matar todos os *tutsis*, até mesmo as crianças, quando a devida hora chegasse. Este suposto fax teria sido distribuído aos líderes do *Interahamwe* por Barnabé Sanvura. O acusado ainda teria organizado uma reunião em Gisenyi a fim de dar continuidade aos planos de eliminação *tutsi* (INTERNATIONAL..., 2000).

Além das queixas recaídas sobre a RTLM, uma mais fazia pesar a conspiração para o genocídio: a suspeita compra de armas feita na conta da rádio antes mesmo de seu Estatuto ter sido assinado. Essas armas, assim como quantias em dinheiro, teriam sido distribuídas por Jean-Bosco Barayagwiza e Hasssan Ngeze, outro fundador da rádio e editor chefe do *Kangura*, para um líder do *Intereahamwe* em Gisenyi (INTERNATIONAL..., 2000).

O peso das acusações envolvendo a RTLM é que a emissora havia se comprometido, através de seus fundadores, a não transmitir programas que incitassem o ódio, a violência ou qualquer forma de divisão social. Além disso, acordou também a submeter-se às previsões dos instrumentos governamentais nacionais e internacionais de telecomunicações. A RTLM foi financiadora de uma organização liderada pelo MRND, em 1993, que tinha a proposta de defender o "poder *hutu*", e Jean-Bosco Barayagwiza teria estado presente neste evento (INTERNATIONAL..., 2000).

-

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Série de comandos, no mesmo viés dos "Dez Mandamentos" judaico-cristão, que, por sua vez, incitavam o supremacia racial *hutu*, de exemplo tem-se essas crenças: no 2° mandamento afirmava que as mulheres *hutus* eram mais dignas e conscientes do que as *tutsi*, já no 8° mandamento estava escrito que nenhum *hutu* deveria ter piedade de um *tutsi* (KANGURA, 1990).

A responsabilidade do réu residiria, então, na sua participação estratégica para perpetrar o sentimento que instigava o massacre, assim como por ter uma posição de autoridade, planejando e preparando a execução, além de se envolver em diversos esquemas que ajudavam nas ações de atrocidades (INTERNATIONAL..., 2000).

## 6.2 Acusação

Conforme supramencionado, o TPIR teve competência para julgar e punir os responsáveis pelas graves violações aos preceitos do Direito Humanitário praticados em Ruanda e nos países vizinhos durante o ano de 1994.

Em seu chamado "Julgamento da Mídia", o TPIR examinou os acusados que, através dos veículos de comunicação, tornaram-se peças fundamentais na implementação do Genocídio em Ruanda, entre eles, estaria Jean Bosco Barayagwiza, advogado filiado ao partido CDR, sócio fundador da RTLM e diretor do Ministério de Relações Exteriores de Ruanda (PAULA, 2011).

Jean Bosco Barayagwiza, utilizando-se do amplo poder de comunicação e oratória que detinha, teria se comprometido, segundo os argumentos da Promotoria, com a estigmatização do povo *tutsi*, através de um incentivo ao extermínio desse grupo étnico, por meio da campanha midiática explícita denominada "caça aos *tutsis*" (VELASCO, 2015).

Considerada uma verdadeira ferramenta de guerra, a RTLM, que tinha Barayagwiza como um dos seus principais líderes, foi, segundo a acusação, utilizada para incitar publicamente o ódio, através da manipulação midiática direcionada à promoção da ameaça *tutsi* e à convocação do povo *hutu* para participar da matança (GUZZO; TEIXEIRA, 2010).

De acordo com descrição realizada pelo Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU, B. W. Ndiaye, a RTLM veiculava inúmeras ameaças de morte a *tutsis* e a políticos *hutus* moderados, além de descrever minuciosamente a forma como estes ataques deveriam ser realizados (PAULA, 2011).

A Promotoria alegou que além de centralizar seus esforços na propaganda anti-*tutsi*, a RTLM também dirigiu seus ataques em face dos *hutus* que cooperavam com os *tutsis*, chegando, inclusive, segundo o argumento da acusação, a mencionar determinados nomes com o intuito de provocar suas mortes e, consequentemente, propagar o medo aos adeptos às causas *tutsis* na região (REZENDE, 2011).

O requerido foi acusado de saber ou ter o dever de saber os conteúdos das transmissões da rádio, especialmente após uma suposta reunião com o Ministro da Informação, Faustin Rucogoza. Este, vale ressaltar, foi quem solicitou a suspensão de transmissão de conteúdo que incitasse violência e ódio pelos repórteres da rádio, tendo em vista que a maneira que os conteúdos estavam sendo espalhados violavam o Acordo de Arusha (REZENDE, 2011).

No que se refere ao CDR, partido político ao qual Barayagwiza esteve umbilicalmente ligado, criado em 1992 e, segundo a acusação, composto por extremistas favoráveis à causa *hutu*, ficou reconhecido por suas pautas radicais voltadas para o estímulo ao genocídio do povo *tutsi*, que teriam se intensificado após ter sua participação vetada em razão dos Acordos de Arusha (VELASCO, 2015). Isso porque os ativistas do CDR não se sentiram contemplados com o tratado de trégua realizado em Arusha, suposta razão pela qual foram às ruas demonstrar oposição à paz negociada (REZENDE, 2011).

Nesse sentido, os *hutus* acreditavam que o acordo celebrado em Arusha consistia em uma perigosa concessão de poder às "baratas" – como eram pejorativamente denominados os *tutsis* -, o que culminou no agravamento da tensão étnica, resultando na explosão do genocídio na região ruandesa (RECH, 2012).

Segundo os argumentos da Promotoria, Barayagwiza supervisionava as estradas localizadas entre o hotel Kyovu e o Cercle Sportif de Kigali, que era a região que residia, juntamente com um membro da Guarda Presidencial. Foi acusado, de igual modo, por ter instruído os membros do CDR a matar todos os oponentes, até mesmo *hutus* moderados. Além desta última ordem, o réu foi indiciado porque teria, supostamente, ordenado os militares do CDR a invadirem casas para fazerem revistas.

Torna-se imprescindível, ainda, trazer o argumento da acusação de que as milícias ligadas ao CDR receberam inúmeras armas dos oficiais extremistas que acreditavam que a luta contra a FPR estava sendo realizada da forma errada, visando, com isso, alcançar o realinhamento político por meio de assassinatos em massa (REZENDE, 2011).

Por tais motivos, tendo como base sua forte atuação no RTLM e no partido extremista CDR, Barayagwiza foi acusado da prática de nove crimes, quais sejam: conspiração para o cometimento de genocídio; genocídio; incitamento direto e público para cometer genocídio; cumplicidade em genocídio e os crimes contra a humanidade (perseguição por motivos raciais, extermínio e homicídio), acrescidos de duas acusações de graves violações ao art. 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II (PAULA, 2011).

Em vista disso, a acusação de Barayagwiza teve como suporte normativo os arts. 2°, 3° e 4° do ETPIR.

#### 6.3 Defesa

Inicialmente, importante pontuar que Jean-Bosco Barayagwiza recusou-se a participar do julgamento, alegando a parcialidade dos julgadores da causa. Contudo, isso não impediu o prosseguimento da ação em seu desfavor (PAULA, 2011). Dada à continuidade do procedimento, a defesa do acusado discorreu, de início, sobre o seu direito de ter uma representação legal efetiva. Sustentou, ainda, que tal direito se coadunava com os artigos 19 e 20 do Estatuto, que preveem que o réu deve ter um julgamento justo, e disse, ademais, que a sua recusa a acompanhar a ação não implicaria renúncia aos direitos supramencionados (INTERNACIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 2007).

No mérito, alegou a defesa que não restou devidamente comprovado que o réu havia utilizado o termo "matar os *tutsis*" em seus discursos. Nesse sentido, a utilização dessa frase em um meio de comunicação seria impossível, já que, na época, o Ministério da Justiça era controlado por aquele povo. Aduziu, também, que houve erros nos relatos acerca deste fato, vícios esses que são suficientes para anular tal argumentação (INTERNACIONAL..., 2007).

Sobre a suposta responsabilidade superior de Barayagwiza pelo RTML, a Defesa afirmou que o Diretor Geral é que era responsável pela administração, gestão e supervisão da empresa. Alegou, ainda, que o réu apenas executava as decisões tomadas por aquela administração, de modo que a suposição de que ele exercia qualquer controle na empresa baseou-se tão somente em relatos duvidosos (INTERNATIONAL..., 2007).

Nesse diapasão, a Defesa sustentou que, para demonstrar satisfatoriamente a responsabilidade do acusado, seria necessário que a Promotoria provasse os seguintes elementos: que ele tinha uma "dolus specialis"; que tinha responsabilidade superior em relação aos demais membros do CDR; e que estes membros mataram civis *tutsis* (INTERNATIONAL..., 2007).

Ainda nesse sentido, alega a defesa que não há provas consistentes de que o acusado tenha se tornado Presidente Nacional da CDR, como diz a acusação. Afirma que tal declaração foi baseada em boatos e sua base não poderia ultrapassar a dúvida razoável. Disse,

inclusive, que, nos termos do art. 19 da Constituição do CDR, o Vice-presidente tornou-se automaticamente Presidente até a realização de novas eleições, bem como que o acusado foi apresentado apenas como "Conselheiro da Comissão Executiva" durante uma conferência de imprensa realizada em 2 de abril de 1994 (INTERNATIONAL..., 2007).

Sobre o tema, a Defesa também alegou que as emissões RTLM efetuadas não poderiam ser consideradas incitamento direto para o público cometer genocídio. Exemplificou tal afirmação no fato de que a emissão de 4 de junho de 1994 utilizava o termo *Inkotanyi*<sup>46</sup>, que não é sinônimo de *tutsi* (INTERNATIONAL..., 2007).

No mais, a Defesa utilizou o argumento de fragilidade das provas para rebater diversas outras acusações contra o réu, como a sua suposta participação na organização de grupos de milícia e de divulgação da intenção genocida. Disse, nesse diapasão, que todas as manifestações que ocorreram foram planejadas pelos próprios manifestantes, de modo que a sua posição não o permitiria liderar tal movimento (INTERNATIONAL..., 2007).

De outra parte, quanto à acusação de que o réu em tela teria sido responsável pela distribuição de armas que foram utilizadas para assassinar *tutsis*, a Defesa aduziu, novamente, que não haveria nada concreto que comprove tais alegações. Inclusive, a suposta participação sequer provaria o seu envolvimento no planejamento com os homicídios que ocorreram em Gisenyi (INTERNATIONAL..., 2007).

A Defesa discorreu, ainda, sobre o nexo de causalidade entre os atos de instigação do acusado com a morte dos *tutsis*. Disse que não foi apresentada qualquer prova concreta que os supostos incentivos teriam ocasionados tais crimes, bem como não se comprovou que ele estava presente quando qualquer *tutsi* foi morto.

De outra parte, a Defesa aduziu a necessidade de análise das evidências que comprovavam que o acusado não possuía intenções genocidas. Citou, sobre o assunto, livros pessoais pertencentes a ele que continham evidências de que o réu não pretendia praticar qualquer ato criminoso, bem como que não incitaria o ódio aos *tutsis* (INTERNATIONAL..., 2007).

Por fim, o que se observa, em suma, é que a tese defensiva se baseou, primeiramente, na fragilidade das provas de acusação, que, segundo o réu, não possuem qualquer credibilidade. De outra parte, quanto às demais supostas evidências apresentadas pela Promotoria, a Defesa apontou inúmeras falhas, bem como a insuficiência delas para comprovar, de fato, que os crimes ocorreram como consequência das ações do acusado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Termo pejorativo, utilizado para qualificar os tutsis

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, et al. **Manual de Direito Internacional Público.** 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITÂNICA, Enciclopedia. **Rwanda genocide of 1994.** Disponível em: https://www.britannica.com/event/Rwanda-genocide-of-1994/Aftermath#ref1111316. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11° ed., 1998, p. 543.

CARPANEZZI, Mariana. É preciso palavras para construir o silêncio: O genocídio de Ruanda no discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2008.

CARVALHO, Tatiana. Convenções de Genebra I, II, III e IV e Protocolos adicionais: Artigos relacionados a mulheres e crianças, náufragos, jornalistas e bens históricos e culturais. Jusbrasil. Disponível em:

https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/454161073/convencoes-de-genebra-i-ii-iii-e-iv-e-protocolos-adicionais. Acesso em: 17 out. 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.** 2019. Disponível em:

https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/treaty/treaty-gc-0-art3-5tdlrm.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. ICTR, The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. 2019. Disponível em: https://casebook.icrc.org/case-study/ictr-prosecutor-v-jean-paul-akayesu. Acesso em: 8 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra. 2019. Disponível em:

https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndew.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CRYER, R., ROBINSON, D., VASILIEV, S. An introduction to international criminal law and procedure. Cambridge University Press, 2019.

DE VITO, Daniela, GILL, Aisha e SHORT, Damien. **A tipificação do estupro como genocídio.** In: Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2009, Ano 6. Nº 10, p. 29-50

DES FORGES, Alison. **The Ideology of Genocide**. A Journal of Opinion. Rwanda, 1995, Vol. 23, n° 2, pp. 44-47.

DEYRA, Michel. Direito Internacional Humanitário. Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih\_michel\_deyra.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

DUTRA, Angela. **Tribunal penal internacional para Ruanda.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda. 2015. Acesso em: 28 set. 2019

EDU, Uwosh. **The 'Hutu Ten Commandments' No. 6,** December 1990. Disponível em: http://www.uwosh.edu/faculty\_staff/henson/188/rwanda\_kangura\_ten.html. Acesso em: 28 set. 2019.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Adotado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a 8 de novembro de 1994 (Resoluçãon.º 955 (1994), de 8 de novembro de 1994) e alterado pela Resolução do Conselho de Segurançan.º 1329, de 30 de novembro de 2000. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuan da links.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

FONSECA, Danilo. AUTORIDADE LOCAL E O GENOCÍDIO DE RUANDA DE 1994: O caso do Burgomestre Jean-Paul Akayesu. História & Perspectiva. 2018. p. 155-167.

. Ruanda: a produção de um genocídio. Disponível em:	
http://files.comunidades.net/massacres-e-genocidios/FONSECA_Danilo_Ferreira_daRuan	ıd
a.pdf. Acesso em: 07 dez. 2019.	
. <b>África entre classes e etnias</b> : África do Sul (1948- 1994) e Ruanda (1959-1994). Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015.	

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **RUANDA: MEMÓRIAS DE UM GENOCÍDIO**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica. 2009. Pag. 11.

GALÁN, José, DÍAZ-MANDROÑERO, Alfredo. La Casa Real de Ruanda. Academia de Genealogía, Nobleza y Armas Alfonso XIII y la Fundación Lusíada. Dayenu, Grupo de Comunicación. Madrid, 2010.

GARAPON, Antoine. **O crime contra a humanidade: um Desmoronamento da Comunidade Jurídica.** In: Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional. São Paulo: Instituto Piaget. P. 97-31.

GERSTENBERG, Frank. **1948: ONU classifica genocídio como crime: Calendário Histórico.** DW Brasil: Made for Mind., [S. 1.], 2019. Disponível em:

https://www.dw.com/pt-br/1948-onu-classifica-genoc%C3%ADdio-como-crime/a-686297. Acesso em: 17 out. 2019.

GOUREVITCH, PHILIP. Gostaríamos de informá-los que amanhã seremos mortos com nossas famílias - histórias de Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GUZZO, M.; TEIXEIRA, N. C. B. Histórias de Ruanda e o retrato do genocídio: intersecções entre Jornalismo e Cinema. Disponível em:

http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-2298-1.pdf. Acesso em: 06 dez. 2019.

HARHOFF, F. **Tribunal para Ruanda: algunos aspectos jurídicos**. Revista Internacional de La Cruz Roja, 22(144), 1997. P. 711–719. doi:10.1017/s0250569x0001815x

HATZFELD, Jean. **Uma temporada de facões: Relatos do genocídio em Ruanda**; tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia de Letras, 2005.

HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA. **Ruanda: A primeira condenação por genocídio.** 2019. Disponível em:

https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/rwanda-the-first-conviction-for-genocide . Acesso em: 8 dez. 2019.

IGARCIA. Ruanda: TPI condena por genocídio. 2003. Disponível em:

http://observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/jornal-do-brasil-32/. Acesso em: 13 dez. 2019.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Treaties, States Parties and Commentaries.** 2019. Disponível em:

https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/vwTreatiesByCountrySelected.xsp?xp\_country Selected=RW&nv=4. Acesso em: 23 out. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **THE PROSECUTOR VERSUS JEAN-PAUL AKAYESU.** Case No. ICTR-96-4-T . CHAMBER I - CHAMBRE I. Decision of: 2 September 1998.Par. 13-18.

. In the Appeals Chamber. United Nations Unies. Disponível em:
https://www.un.org/en/preventgenocide/rwanda/pdf/NAHIMANA%20ET%20AL%20-%20A
PPEALS%20JUDGEMENT.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.
The Prosecutor against Jean-Bosco Barayagwiza: Amended Indictment. 13 de
abril de 2000. Disponível em:
https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/indictments/en/000413
_0.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

LEMKIN, RAPHAEL. Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LIPPI, C. S. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda sob uma perspectiva de gênero: um estudo do caso Akayesu. Rio de Janeiro, UFRJ, 2011. Disponível em: http://www.direito.ufrj.br/ppgd/images/\_PPGD/pdf/Disserta%C3%A7%C3%A3o\_Camila\_Li ppi.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

MAMDANI, Mahmood. **When victms become killers**: colonislism, nativism and the genocide in Rwanda. Princeton: Princeton University Press, 2002.

MELVERN, Linda. Conspiracy to Murder. London, 2007, p. 215.

METTRAUX, Guénaël. **International Crimes and the Ad Hoc Tribunals**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Mestrado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da USP. Ano de Obtenção: 2011.

MURPHY, Sean. **Humanitarian intervention: the United Nations in an evolving world order. Philadelphia**. University of Pennsylvania Press. ISBN 0585127093. OCLC 44953910, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção nº x, de 24 de outubro de 1948. **CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO**, Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

PAULA, Luiz A. M. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo. 2011.

PORTAL EDUCAÇÃO. Convenção para a prevenção e punição do crime de genocídio: **Direito.** Portal Educação, Disponível em:

https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/convencao-para-a-prevencao-e-punicao-do-crime-de-genocidio/61259. Acesso em: 17 out. 2019.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004

PRUNIER, G. Africa's World War: Congo, the Rwandan Genocide, and the Making of a Continental Catastrophe. 1.ª edição. Oxford: Oxford University Press, 2008

. The Rwanda Crisis: History of Genocide, p. 143.2016.	
. The Kwanua Crisis: History of Genociue, p. 145.2010.	

RECH, Felipe Favarin. **Intervenção humanitária: as nações unidas e o genocídio em Ruanda**. Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina. 2012. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/110594\_Filipe.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

REZENDE, Amanda. **Ruanda: Genocídio e Mídia, as Relações Internacionais e a Comunicação Social.** Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais, Brasília. 2011.

SCHARF, Michael. The International Criminal Tribunal for Rwanda. 1997.

SERAFIM, Vanda. **Em Tempo de Histórias**. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília - PPG-HIS, n. 15, Brasília, jul./dez. 2009.

## SILVA, L. T. V. Tribunal Penal Internacional para Ruanda: Suas peculiaridades e o crime de Genocídio. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwisq 9Dr\_vPkAhWfF7kGHbRTAnoQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Frevistas.icesp.br% 2Findex.php%2FVirtu%2Fissue%2Fdownload%2F25%2F23&usg=AOvVaw3k55Yi3MVv84 sZNmWhhAoU. Acesso em: 28 set. 2019.

TRIAL INTERNATIONAL. **Jean-Paul Akayesu.** 2016. Disponível em: https://trialinternational.org/latest-post/jean-paul-akayesu/. Acesso em: 21 dez. 2019.

# UNITED NATIONS. **International Residual Mechanism for Criminal Tribunals.** 1998. Disponível em:

https://unictr.irmct.org/en/news/closing-arguments-defence-counsel-trial-jean-paul-akayesu. Acesso em 12 dez. 2019.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS. **Barayagwiza to be jointly tried with Nahimana and Ngeze.** Disponível em: https://unictr.irmct.org/en/news/barayagwiza-be-jointly-tried-nahimana-and-ngeze. 2015.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 955 (1994). Nova York,
Organização das Nações Unidas, 1994. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20121026073914/http://www.undemocracy.com/S-RES-955(199
4).pdf. Acesso em: 29 set. 2019.
Security Council. Resolution 929, 22 jun. 1994.
Resolução nº 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em:
www.un.org. Acesso em 14 Jun. 2007.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Ruanda: a primeira condenação por genocídio. 2019. Disponível em:

<a href="https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/rwanda-the-first-conviction-for-genocide">https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/rwanda-the-first-conviction-for-genocide</a>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

## UNIVERSIDADE DE CINCINATTI. RAPE AND GENOCIDE IN RWANDA: The ICTR's Akayesu Verdict. 2019. Disponível em:

https://homepages.uc.edu/~thro/rwanda/RwandaRapeCase2.htm.Acesso em: 17 jan. 2020.

UVIN, Peter. **Reading the Rwandan Genocide**. International Studies Review, 2001, Vol. 3, n° 3, pp. 75-99.

VELASCO, Liziane Bainy. **O tribunal ad hoc para Ruanda.** 2015. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/o-tribunal-ad-hoc-para-ruanda/. Acesso em: 05 dez. 2019.

WOMEN'S WORLDWIDE LINK. Fiscal v. Jean Paul Akayesu (Case No. ICTR-96-4-T). 2019. Disponível em:

https://www.womenslinkworldwide.org/observatorio/base-de-datos/fiscal-v-jean-paul-akayes u-case-no-ictr-96-4-t. Acesso em: 17 jan. 2020.

ZARPELON, Janiffer Tammy Gusso. A atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda em crimes de genocídio: O julgamento de Pauline Nyramasuhuko. Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2019.